

Estamos muito felizes por ter você como cliente!

Ao longo da vigência de sua apólice, todos os nossos profissionais estarão prontos para atendê-lo e empenhados em superar suas expectativas, pois a sua satisfação é o nosso mais importante indicador de sucesso.

Neste Kit, você recebe os dados do seu seguro. Para acessar as informações completas da apólice, incluindo as condições gerais, basta acessar o endereço abaixo ou realizar a leitura do QR CODE no tablet ou smartphone.



<http://go.chubb.com.br/?2H6YK>

Faça a leitura



Seja bem vindo!

A Chubb é a maior seguradora de propriedade e responsabilidade civil de capital aberto do mundo. Com operações em 54 países, a Chubb oferece seguros comerciais e pessoais de property & casualty, acidentes pessoais e saúde complementar, resseguros e seguros de vida a um grupo diversificado de clientes. A empresa é reconhecida por sua ampla gama de produtos e serviços, extensa capacidade de distribuição, solidez financeira excepcional, excelência em subscrição, expertise na administração de sinistros e operações globais. A matriz da Chubb Limited está listada na Bolsa de Valores de Nova Iorque (New York Stock Exchange) - (NYSE: CB), e é componente do índice S&P 500. A Chubb possui escritórios administrativos em Zurique, Nova Iorque, Londres e outros locais, e emprega cerca de 31 mil pessoas no mundo todo. Para mais informações, consulte o site [www.chubb.com/br](http://www.chubb.com/br)

Apólice 1.180.059.523  
 Endosso 0

**Segurado**

HOSPITAL DO TRICENTENARIO  
 CNPJ/CPF: 10583920000133  
 RUA FARIAS NEVES SOBRINHO n. 232, BAIRRO NOVO, OLINDA - PE, CEP: 53120420

**Ramos**

Ramo	Descrição	Limite Máximo de Garantia	Prêmio Líquido
0118	Compreensivo Empresarial	166.666.666,66	50.920,02
0351	Responsabilidade Civil Geral	5.000.000,00	6.964,64
0118	Compreensivo Empresarial	0,00	87,54

**Demonstrativo do Prêmio**

	(R\$)	(R\$)
Prêmio Chubb	57.972,20	
Prêmio Congêneres	0,00	
Desconto	0,00	
Prêmio Líquido Chubb	57.972,20	
Prêmio Líquido Congêneres	0,00	
<b>Sub-Total</b>		<b>57.972,20</b>
Juros Chubb	0,00	
Juros Congêneres	0,00	
Custo de Apólice	0,00	
IOF	0,00	
<b>Total</b>		<b>57.972,20</b>

Corretor	Susep	Cód. Chubb
LIDERANCA CORRETAGEM DE SEGUROS S/A	00000202064149	952533

**Vigência**

Das 24:00 hrs do dia 28/11/2021 às 24:00 hrs do dia 28/11/2022

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 2021 - 13:1hrs



Leandro Martinez Raymundo - Presidente  
 Chubb Seguros Brasil S.A.

Nº de Proposta: 50.913.661

CNPJ 03.502.099/0001-18  
 Cod. SUSEP: 06513

**Cláusula Especial de Fracionamento de Prêmio**

## Quadro de Vencimento da(s) Parcela(s)

Nº da Parc.	Prêmio Líquido	Adic./Juros	IOF	Valor da Parcela	Vencimento
1	14.493,05	0,00	0,00	14.493,05	02/01/2022
2	14.493,05	0,00	0,00	14.493,05	02/02/2022
3	14.493,05	0,00	0,00	14.493,05	02/03/2022
4	14.493,05	0,00	0,00	14.493,05	02/04/2022

Valores Expressos na Moeda: Real - Câmbio: 1

Taxa de juros Utilizada ao mês: 0 %

Forma de pagamento do prêmio: Carnê

Valor aproximado dos tributos: R\$ 9.681,36 (16,70 %). Fonte: IBPT

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

---

**Identificação na Seguradora**

Filial: Rio de Janeiro  
Código do Cliente: 33995133  
Tipo de Documento: RENOVAÇÃO DE APÓLICE  
Renova Apólice: 1.180.045.504

---

## Fale Conosco

SAC - Serviço de atendimento ao consumidor

0800 703 66 65 - 24 horas / 7 dias por semana

SAC - Serviço de atendimento ao consumidor para deficientes auditivo

0800 724 50 84 - 24 horas / 7 dias por semana

Atendimento ao Corretor

3003 4364 - Capitais e regiões metropolitanas 0800 737 0050 - Demais Localidades - 2ª a 6ª feira, das 8h às 20h

## Dados da Ouvidoria

A Ouvidoria é um canal de comunicação, imparcial e independente, que Chubb Seguros disponibiliza para seus clientes. É dever desta área atuar de acordo com as normas relativas aos direitos dos consumidores e a mediar, esclarecer, prevenir e/ou solucionar possíveis conflitos.

Este canal de comunicação só pode ser utilizado quando clientes não encontrarem uma solução satisfatória para suas reclamações, nos meios tradicionais de atendimento das Companhias (SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor; Fale Conosco; Sinistros, entre outros).

E-mail: [ouvidoria@chubb.com](mailto:ouvidoria@chubb.com)

Telefone: 0800 722 5059 – De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados)

Telefone para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 724 5084 – De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados).

Caixa Postal: 310 – Agência 72300019 – CEP 01031-970.

Plataforma digital para registro de reclamações de mercados supervisionados pela SUSEP: [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)

## Disque Fraude

Disque fraude: 0800 770 8135 ou [denuncia@chubb.com](mailto:denuncia@chubb.com). Se você conhece ou suspeita de alguma fraude aos seguros contratados junto à Chubb, denuncie. O canal é gratuito e sigiloso, dedicado a receber ligações de segunda-feira à sexta-feira das 08h às 18h (exceto feriados).

## Informações SUSEP

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Atendimento Exclusivo ao Consumidor ( 2ª a 6ª feira das 9:30 as 17:00) 0800 021 8484

Consulta Pública de Produtos

[www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos](http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos)

**Seguro: Empresarial Chubb**

Processo Susep nº: 15414.005517/2011-61

Processo Susep nº: 15414.005515/2011-72

Processo Susep nº: 15414.902263/2013-93

**Co-Segurado:**

Não há

**Renovação da apólice**

1180045504

**Detalhamento do seguro contratado****Locais e Valores em Risco:**

Local 01	Endereço:	Rua Farias Neves Sobrinho 232, Bairro Novo, Olinda - PE, CEP: 53120420
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	130.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 02	Endereço:	Rua Vale do Itajaí 01, COHAB, Recife - PE, CEP: 51320180
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	20.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 03	Endereço:	Rua Leonardo da Vinci 68, Curado, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP: 54220000
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	20.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 04	Endereço:	Avenida Henrique de Holanda 87, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE, CEP: 55602000
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	30.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 05	Endereço:	Afogados da Ingazeira 01, CENTRO, AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE, CEP: 56800000
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	18.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 06	Endereço:	Rua Quatorze de Julho 1, Cagep, Serra Talhada - PE, CEP: 56909680
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	18.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 07	Endereço:	Avenida Amazonas 175, Universitário, Caruaru - PE, CEP: 55016430
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	125.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 08	Endereço:	Avenida Doutor Agamenon Magalhães 10, São Miguel, Arcoverde - PE, CEP: 56510080
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	30.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00

	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66
--	---------------------------	--------------

Local 09	Endereço:	Afogados da Ingazeira 01, Centro, AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE, CEP: 56800000
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	25.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 10	Endereço:	Rua Coronel Claudino Leal 36, Bairro Novo, Olinda - PE, CEP: 53030280
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	300.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 11	Endereço:	Rua Cleto Campelo, 195, Bairro Novo, Olinda - PE, CEP: 53030150
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	300.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 12	Endereço:	BR 232 HOSPITAL EDUARDO CAMPOS, SERRA TALHADA, CENTRO - PE, CEP: 56900000
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	18.457.150,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 13	Endereço:	Rua Farias Neves Sobrinho 163, Bairro Novo, Olinda - PE, CEP: 53120420
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	300.000,00

	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 14	Endereço:	Rua São Miguel 321, Bairro Novo, Olinda - PE, CEP: 53030155
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	1.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

Local 15	Endereço:	Rodovia PE-15 SN, Tabajara, Olinda - PE, CEP: 53030155
	Atividade:	Hospitais Asilos Casa de Saúde (Exceto Santa Casa Pública) e Orfanatos
	Danos Materiais	8.000.000,00
	Lucro Líquido (12 meses)	12.500.000,00
	Despesas Fixas (12 meses)	4.166.666,66

**Compreensivo Empresarial**

Cobertura	LICC* (R\$)	Prêmio (R\$)	POS***
Incêndio, Queda de Raio e Explosão de Qualquer Natureza decorrente de Queda de Aeronaves decorrente de Tumultos	130.000.000,00	24.895,63	Queda de Raio: 10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 500,00
Perda/Pagamento de Aluguel a Terceiros P.I. 12 Meses	20.000.000,00	875,38	7 dias
Responsabilidade Civil Operações	2.500.000,00	3.299,04	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.500,00
Danos Elétricos	5.000.000,00	12.100,23	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 2.000,00
Vendaval até Fumaça Bens ao Ar Livre? - Não	100.000,00	336,12	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.500,00
Equipamentos Eletrônicos	5.000.000,00	7.618,67	20% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 5.000,00

Tumultos, Greve e Lock Out Incluir Atos Dolosos? - Não	100.000,00	17,98	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.500,00
Quebra de Vidros	100.000,00	1.200,16	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.000,00
Anúncios Luminosos	50.000,00	401,61	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.050,00
Despesas de Recomposição de Registros e Doctos	200.000,00	495,28	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.000,00
RC Danos Morais	2.500.000,00	3.665,60	Não há
LC Instalação em Novo Local	2.000.000,00	87,54	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.500,00
Equipamentos Estacionários	1.000.000,00	1.714,52	20% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 5.000,00
Lucros Cessantes - Básica (Lucro Líquido) P.I. 12 Meses	12.500.000,00	948,33	7 dias
Despesas Fixas - Básica P.I. 12 Meses	4.166.666,66	316,11	7 dias

\* Limite de Indenização por Cobertura Contratada

## Especificação do Seguro

---

### 1. Cláusulas

Ratificam-se os dizeres abaixo mencionados e impressas em anexo:

- Cláus. Particular - Cobertura de Incêndio decorrente de Queda de Aeronaves
- Cláus. Particular - Cobertura de Incêndio decorrente de Tumultos
- Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil
- Empresarial - Condições Preliminares - Secundário LC
- Cláusula Específica de Sanções e Embargos
- Cláusula Específica De Exclusão De Doença Transmissível\_202004
- Assistência 24 horas - Empresarial
- SEC - Cláusula Específica Responsabilidade Civil Danos Morais
- SEC - Cob. Adicional para Equipamentos Eletrônicos
- Cond. Especial da Cob. Adicional de Vendaval
- Condição Especial Da Cobertura Adicional Danos Elétricos
- Condição Especial Da Cobertura Adicional De Tumultos, Greves e Lock-Out
- SEC - Cond. Esp. Da Cob. Equipos Móveis, Estacionários, Elétricos, Arrendados
- SEC - Cond. Esp. De Lucros Cessantes Desp. Instalação Novo Local
- SEC - Cond. Esp. Da Cobertura Adicional Despesas De Recomposição De Documentos
- Cond. Especial da Cobertura de Quebra de Vidros
- SEC - Cond. Adic. de RC Estabelecimentos Comerciais E/Ou Industriais
- Empresarial - Despesas Fixas - Basica
- Empresarial - Basica - Lucro Liquido
- CG RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
- Condição Especial Da Cobertura Adicional Incêndio, Queda De Raio E Explosão
- SEC - Cond. Esp. Da Cob Adicional De Perda E Pagamento De Aluguel A Terceiros
- SEC - Cond. Esp. Da Cobertura Adicional Anúncios Luminosos

### Clausula beneficiaria

Não há

### 2. Observações:

Prédio e Conteúdo

Este seguro exclui Atos de Terrorismo conforme Circular PRESI – 007/2001;

### 3. Outros Seguros:

Não foi declarada a existência.

## **Condição Especial Da Cobertura Adicional Incêndio, Queda De Raio E Explosão De Qualquer Natureza**

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### **1. Objetivo**

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### **2. Definições**

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **Cláusula 2ª - Definições** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A..

### **3. Garantia**

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, pelas perdas e danos materiais causados por incêndio, queda de raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados e explosão de qualquer natureza.

### **4. Prejuízos Indenizáveis**

- 4.1. Todas as perdas materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos, inclusive os desmoronamentos por eles provocados, bem como as despesas decorrentes de providências tomadas para o combate à propagação do incêndio, para o salvamento e proteção dos bens segurados e para o desentulho do local. Danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior, bem como decorrentes de deterioração de bens guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante de riscos cobertos.
- 4.2. Estarão também cobertos os prejuízos do segurado com a recarga dos equipamentos de combate a incêndio após a ocorrência do evento.

### **5. Riscos Excluídos**

5.1. Além das exclusões constantes da Cláusula 6ª (Riscos Excluídos) das Condições Gerais, este contrato não cobre incêndios decorrentes de:

- a) Tumultos e Atos Dolosos;
- b) Queda de Aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais;
- c) Tumultos;
- d) Pedras e metais preciosos, jóias, objetos de arte, manuscritos, plantas, projetos, modelos e moldes (a não ser que se constituam em mercadorias ou bens próprios da atividade do ramo do segurado), além de papéis de crédito, obrigações em geral, títulos ou documentos de qualquer espécie, selos, moeda cunhada, papel moeda, cheques, letras, livros de contabilidade e quaisquer outros livros comerciais;
- e) A seguradora não responderá por prejuízos causados por quaisquer processos industriais de tratamento por aquecimento ou enxugo, fermentação própria, aquecimento espontâneo, queima de florestas ou semelhantes em zonas rurais, extravio, roubo ou furto (exceto se possuir cobertura de roubo específica contratada nesta apólice).

Os decorrentes de calor gerado acidentalmente pela eletricidade, só estarão cobertos se contratada a cobertura específica de danos elétricos, ou salvo se o aquecimento for gerado comprovadamente por queda de raio ocorrida dentro do local segurado.

Fica, ainda, entendido e acordado que, com relação a sinistros envolvendo explosão de caldeiras, a seguradora não indenizará prejuízos onde ficar comprovada a inobservância por parte do segurado à norma brasileira NR. 55 da ABNT, bem como à norma regulamentadora NR. 13 de 08.08.78 e portaria 3.511 de 20.11.85 (ambas do ministério do trabalho), bem como recomendações emanadas do fabricante ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento das caldeiras.

## **6. Instalação De Aparelhamento De Prevenção E Combate À Incêndio**

6.1. Fica entendido e acordado que os descontos nas taxas do seguro pela existência de sistemas de prevenção, detecção e combate a incêndio, concedidos para os locais citados nesta apólice, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificação nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

O segurado se compromete a dar ciência imediata à seguradora de qualquer modificação, bem como conservar os sistemas em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, o segurado a realizar inspeções periódicas, observadas as seguintes normas:

6.1.1. No caso de sistemas de extintores, mangueiras semirígidas, hidrantes, bomba-móvel e viaturas de combate de incêndio:

"Manter à disposição da seguradora podendo a mesma solicitá-los quando necessário e sendo sua apresentação obrigatória relatórios mensais, fornecidos pelo chefe do grupo de combate à incêndio, sobre as condições de funcionamento e eficiência dos sistemas".

6.1.2. No caso de sistemas de chuveiros contra incêndio:

- a) Manter à disposição da seguradora podendo a mesma solicitá-los quando necessário e sendo sua apresentação obrigatória laudos trimestrais de inspeção fornecidos por firmas ou pessoas especializadas e autorizadas, sobre as condições de funcionamento e eficiência do sistema;
- b) Manter as mercadorias e outros bens móveis depositados em plano horizontal, no mínimo, 1 (um) metro abaixo das cabeças dos chuveiros contra incêndio;
- c) Não alterar ou modificar a ocupação do risco protegido, de modo a não prejudicar a eficiência ou funcionamento do sistema.

6.1.3. No caso de sistemas de detecção e alarme e de instalações especiais contra incêndio:

- a) "Manter à disposição da seguradora podendo a mesma solicitá-los quando necessário e sendo sua apresentação obrigatória laudos semestrais de inspeção fornecidos por firmas ou pessoas especializadas e autorizadas, sobre as condições de funcionamento e eficiência dos sistemas".

6.2. **Fica, ainda, entendido e acordado que, a inobservância desta cláusula implicará, em caso de sinistro, na redução da indenização a que o segurado teria direito na hipótese de haver cumprido o disposto acima na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido, se não tivesse concedido o respectivo desconto.**

## **7. Disposições Gerais**

7.1. **Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.**

## Condição Especial Da Cobertura Adicional De Tumultos, Greves e Lock-Out

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### 1. OBJETIVO

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A..

### 3. GARANTIA

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, pelas perdas e danos materiais causados aos bens segurados decorrentes de Tumultos, Greves e Lock-Out.

#### 3.2. Entende-se por:

Tumultos: Ação de pessoas, com característica de aglomeração que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas;

Greve: Ajuntamento de mais 3 pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever;

Lock-out: Cessaç o das atividades por ato ou fato do empregador.

#### 3.3. Ser o indeniz veis pela presente cobertura os preju zos relacionados com:

- a) Danos materiais sofridos pelo segurado em consequ ncia dos riscos cobertos;
- b) Danos materiais e despesas decorrentes de medidas tomadas para reprimir ou tentar reprimir qualquer perturba o de ordem p blica ou para reduzir-lhe as consequ ncias, quando resultarem dos riscos cobertos;
- c) Desmoronamento em consequ ncia de risco coberto;
- d) Despesas realizadas devido a impossibilidade de remo o ou prote o dos salvados por motivo de for a maior;

- e) Despesas realizadas para desentulho do local.

#### **4. RISCOS EXCLUÍDOS**

4.1. Além das exclusões constantes da CLÁUSULA 6ª (RISCOS EXCLUÍDOS) das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

- a) Destruição por ordem de autoridade pública, atos de hostilidade, guerra, insurreição, revolução e outros da mesma natureza, atos de terrorismo, radiações ionizantes, contaminação por radioatividade de qualquer material nuclear, seja qual for o seu estado;
- b) Prejuízos advindos ao segurado que tiver motivado o lock out;
- c) Atos de sabotagem que não se relacionem com os acontecimentos definidos na presente condição como tumultos, greves e lock-out;
- d) Destruição sistemática de edifícios destinados a cultos religiosos ou outros fins ideológicos;
- e) Confisco, nacionalização e requisição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras autoridades que possuam poder "de facto" para assim proceder;
- f) Atos dolosos;
- g) Deterioração dos bens segurados, em consequência da dificuldade de conservação ou de transporte, em virtude dos acontecimentos definidos na pré condição como tumultos, greves e lock-out;
- h) Perda de ponto, lucros cessantes, perda de mercado e desvalorização dos objetos segurados em consequência de retardamento.

#### **5. BENS COMPREENDIDOS NO SEGURO**

5.1. Prédios, mercadorias, matérias primas, embalagens e moldes, maquinismos e seus respectivos acessórios, instalações e pertences, móveis e utensílios, equipamentos (inclusive eletrônicos) podendo ser arrendados ou alugados, ou de terceiros sob a posse ou guarda do segurado, existentes no local indicado na apólice.

#### **6. BENS NÃO SEGURADOS**

6.1. Além dos bens descritos na CLÁUSULA 7ª (BENS NÃO SEGURADOS) das Condições Gerais, a seguradora não responderá por danos causados a:

- a) Veículos fora do local segurado;
- b) Vidros que possam ser atingidos pelo lado externo;
- c) Manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês e croquis;
- d) Papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, selos, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer livros comerciais;
- e) Jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estimativo;
- f) Letreiros e Anúncios.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## Condição Especial Da Cobertura Adicional Anúncios Luminosos

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### 1. Objetivo

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. Definições

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **Cláusula 2ª - Definições** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A.

### 3. Garantia

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, pelas perdas e danos materiais causados aos anúncios luminosos de propriedade do segurado, existentes e instalados no local segurado, designado nesta apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa.

### 4. Riscos Excluídos

- 4.1. Além das exclusões constantes da Cláusula 6ª (Riscos Excluídos) das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:
- a) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;
  - b) Furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;
  - c) Operações de reparo, ajustamento, serviços em geral de manutenção;
  - d) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
  - e) Lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;

- f) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- g) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;
- h) Sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal da estrutura do suporte;
- i) Negligência do segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- j) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados ao dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- k) Incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza, e suas consequências;
- l) Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por esta apólice;
- m) Para efeito desta cobertura, não serão considerados os anúncios luminosos instalados em postes.

## 5. Disposições Gerais

- 5.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## Condição Especial Da Cobertura Adicional Danos Elétricos

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### 1. Objetivo

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. Definições

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **Cláusula 2ª - Definições** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A.

### 3. Garantia

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, pelas perdas e danos materiais causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos e eletrônicos instalados no local segurado.

### 4. Riscos Excluídos

- 4.1. Além das exclusões constantes da **Cláusula 6ª (Riscos Excluídos)** das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:
- a) Eletricidade gerada naturalmente por descargas atmosféricas;
  - b) Danos elétricos decorrentes de falhas mecânicas (quebras, trincas, amassamentos, etc.);
  - c) Perda de dados, instruções eletrônicas ou softwares de sistemas de computadores;
  - d) Sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação dos equipamentos ou instalações;
  - e) Falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste;

- f) Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;
- g) Falhas ou defeitos preexistentes à contratação desta cobertura, que já eram de conhecimento do segurado ou de seus representantes, independentemente de serem ou não de conhecimento da seguradora;
- h) Danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- i) Perdas e danos causados em consequência de queda de raio;
- j) Danos decorrentes de interrupção/falha no fornecimento de energia por parte da geradora ou distribuidora do serviço (concessionária), mesmo que a devida interrupção/falha seja programada.

## 5. Disposições Gerais

- 5.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## Condição Especial Da Cobertura Adicional Despesas De Recomposição De Documentos

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### 1. Objetivo

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. Definições

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **Cláusula 2ª - Definições** Das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A..

### 3. Garantia

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, pelo reembolso das despesas necessárias à recomposição dos registros e documentos segurados que sofrerem qualquer perda ou destruição por eventos de causa externa.

### 4. Riscos Excluídos

- 4.1. Além das exclusões constantes da **Cláusula 6ª (Riscos Excluídos)** das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:
- a) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
  - b) Erro de confecção, apagamento por revelação incorreta, velamento, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuva, umidade ou mofo;
  - c) Despesas de programação, apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
  - d) Atos desonestos, fraudulentos ou criminosos praticados pelo segurado, por seus sócios ou empregados ou por pessoas de sua confiança, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

e) Negligência do segurado em usar de todos os meios razoáveis para salvar e preservar os bens segurados, na ocasião ou depois de qualquer sinistro coberto por esta apólice.

5. Bens Não Segurados

5.1. Além dos bens descritos na Cláusula 7ª (Bens Não Segurados) das Condições Gerais, a seguradora não responderá por danos causados a:

a) Papel moeda ou moeda cunhada;

b) Ações, bilhetes de loteria, bônus, cheques, estampilhas, letras, selos e quaisquer ordens escritas de pagamento;

c) Fitas de vídeo cassete que se caracterizem como mercadorias (filmes de locadoras).

6. Disposições Gerais

6.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## Condição Especial Da Cobertura Adicional De Perda E Pagamento De Aluguel A Terceiros

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### 1. Objetivo

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A., podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. Definições

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **Cláusula 2ª - Definições** Das Condições Gerais do Plano Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A.

### 3. Garantia

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado proprietário até o limite de indenização, contratado para esta cobertura, do valor dos aluguéis que o mesmo deixar de receber ou que tiver de pagar a terceiros, se no caso de sinistro decorrente de incêndio, raio ou explosão de qualquer causa, o prédio segurado não mais puder ser alugado ou o segurado for compelido a alugar outro de características semelhantes para nele se instalar.
- 3.2. Fica entendido e concordado que o período indenitário desta garantia é de, no máximo 12 (doze) meses, contados a partir da data em que ocorrer o início do efetivo pagamento de aluguel a terceiros ou do não recebimento do aluguel. Caso o imóvel sinistrado seja reparado em período inferior a 12 meses, permitindo sua reocupação, cessará a obrigatoriedade da seguradora em reembolsar os aluguéis pagos pelo segurado a terceiros, ou os aluguéis não recebidos do inquilino.
- 3.3. A indenização será paga em prestações mensais e corresponderá, ou ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, ou que o imóvel deixar de render, ou ao limite de indenização da cobertura contratada dividido pelo número de meses do período indenitário, o que for menor, enquanto perdurar a impossibilidade de seu uso ou terminar o período indenitário, o que vier primeiro.

O aluguel compreende, além do valor constante do contrato de locação, os acréscimos legais de obrigação do locatário:

- a) Se for obrigado a alugar outro imóvel para nele se instalar, as prestações serão pagas durante o período de reconstrução ou reparos do imóvel ou dependências sinistradas;

b) Se o imóvel não puder ser ocupado, no todo ou em parte, as prestações serão pagas, durante o período de reparos ou de reconstrução do imóvel sinistrado. Em caso algum, o montante de cada prestação poderá exceder o aluguel mensal legalmente auferido. Fica acordado que as prestações terão início a partir da data da perda efetiva do aluguel.

#### **4. Riscos Excluídos**

4.1. Além das exclusões constantes da Cláusula 6ª (Riscos Excluídos) das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

a) Quaisquer despesas referentes à elaboração de contrato, registros, antecipações de aluguéis, luvas ou outros correlatos.

#### **5. Disposições Gerais**

5.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## Condição Especial Da Cobertura Adicional De Quebra De Vidros

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### 1. OBJETIVO

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros.

### 3. GARANTIA

- 3.1. A presente cobertura tem por objetivo garantir o pagamento dos prejuízos indenizáveis, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado na apólice para a presente cobertura, desde que contratada e pago o prêmio correspondente, pelos danos materiais consequentes da quebra acidental de vidros e/ou espelhos planos, mármore e granitos (exceto piso), regularmente instalados de forma fixa no local segurado, causados por:
- a) imprudência ou culpa de terceiros, ou por ato involuntário do segurado, de membros de sua família, ou de seus empregados e prepostos;
  - b) ação de calor artificial ou de chuva de granizo.
- 3.2 Estão amparadas também as despesas relativas à:
- a) instalação provisória de vidros ou vedações nas aberturas que continham os vidros quebrados.
  - b) reparo ou reposição dos encaixos dos vidros quando atingidos pelo sinistro ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção) – exceto janelas, paredes e aparelhos quando necessário ao serviço de reparo ou substituição dos vidros danificados; e

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusula 6ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, esta cobertura não garante quaisquer danos causados direta ou indiretamente por:

- a) lucros cessantes e quaisquer prejuízos consequentes, tais como desvalorização dos objetos segurados devida a retardamento, perda de mercado e similares;
- b) danos materiais diretos causados por incêndio, raio, explosão, ocorrida no local onde se acham instalados os bens segurados;
- c) quebra direta ou indiretamente ocasionada por vendaval, furacão, ciclone, maremotos, terremotos, erupção vulcânica ou quaisquer outras convulsões da natureza;
- d) arranhaduras ou lascas;
- e) danos sobrevividos dos trabalhos de colocação, substituição ou remoção dos vidros, espelhos, mármore e granito segurados, ou resultantes de desmoronamento total ou parcial do edifício;
- f) quebra causada por simples alteração de temperatura ou quebra espontânea;
- g) prejuízos em que o fabricante ou fornecedor seja responsável perante o Segurado por lei ou contratualmente;
- h) quebra direta ou indiretamente causada por tumultos, greve e lock-out;
- i) quebra resultante do emprego de técnicas ou materiais inadequados à instalação dos vidros;
- j) quebra resultante de problemas relacionados com a estrutura da edificação e/ou erro de projeto.
- k) Impacto de veículos;
- l) Quebra decorrente de defeito e/ou falta de manutenção nas respectivas ferragens;
- m) Danos decorrentes de obras, reparos, reforma, pintura e/ou manutenção nas edificações seguradas.
- n) Arruaça, depredações, pichações, badernas, aglomerações, vingança, comoção civil, manifestações de protesto, qualquer perturbação da ordem, , com uso de arma de fogo ou qualquer objeto contundente, material incendiário, inclusive pontapés, dentre outros meios deliberados, inclusive ameaças, tudo ainda que em situações fora do controle habitual do segurado e ou do segurador, sendo ou não possível identificar e individualizar precisamente os seus autores.

#### 5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Em complemento à Cláusula 7ª – Bens não Segurados das Condições Gerais, salvo estipulação expressa na apólice, não estão garantidos no âmbito desta cobertura os seguintes bens abaixo relacionados:

- a) Vidros, espelhos, mármore e granitos não fixados permanentemente nos locais segurados,

- b) vidros utilizados em aquecedores solares, painéis solares fotovoltaicos e placas fotovoltaicas;
- c) molduras, letreiros, decorações, pinturas, gravações, inscrições e todo e qualquer trabalho artístico de modelagem dos vidros;
- d) vidros rachados, defeituosos ou necessitando de reparos;
- e) vidros quando estiverem a uma distância inferior a 1,30 m do fogão , forno ou outra fonte de calor;
- f) vidros localizados em claraboias e telhados;
- g) vidros curvos;
- h) anúncios e cartazes envidraçados;
- i) vidros localizados em salas e salões de jogos de bilhar ou em áreas e recintos para jogos de bola.
- j) Vidros blindados e/ou com proteções especiais, tais como: películas, lâminas especiais, que exerçam a função similar à blindagem; e
- k) Azulejos e ladrilhos.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## **Condição Especial Da Cobertura Adicional Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda De Aeronaves Ou Quaisquer Outros Engenhos Aéreos Ou Espaciais, Impacto De Veículos Terrestres E Fumaça**

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

### **1. OBJETIVO**

1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### **2. DEFINIÇÕES**

2.1. Serão utilizadas as mesmas definições da **CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros.

### **3. GARANTIA**

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, pelas perdas ou danos materiais causados aos bens segurados por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo;
- b) queda de aeronave e/ou outros engenhos aéreos ou espaciais, bem como quaisquer objetos deles integrantes ou por eles conduzidos;
- c) impacto de veículos terrestres, máquinas e equipamentos de propriedade de terceiros e por eles operados;
- d) fumaça proveniente exclusivamente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho, máquina, câmara ou forno existentes no edifício segurado, desde que os mesmos estejam conectados a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

3.2. Para fins desta cobertura, compreende-se como um mesmo evento, a manifestação dos fenômenos cobertos, ainda que de forma não contínua, durante um período de 72 (setenta e duas) horas, inclusive para aplicação da franquia prevista na Cláusula 4ª desta Cobertura.

## DEFINIÇÕES

Para fins desta garantia, define-se:

**Vendaval:** Vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) e até 102 (cento e dois) quilômetros por hora;

**Ciclone:** Grande massa de ar com circulação fechada em que os ventos sopram para dentro, ao redor deste centro, também conhecido por ciclone

extratropical com ventos de velocidade acima de 102 (cento e dois) e até 119 (cento e dezenove) quilômetros por hora;

**Furacão:** Nome dado a um ciclone tropical com ventos contínuos acima de 119 (cento e dezenove) quilômetros por hora, sendo também conhecido como tufão;

**Tornado:** É uma coluna giratória e violenta de ar;

**Granizo:** Precipitação atmosférica que se origina de nuvens caindo sob a forma de pedras de gelo;

**Veículos Terrestres:** Entendido como aqueles veículos que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

## 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 Além dos Riscos Excluídos constantes das Condições Gerais, esta Garantia não ampara quaisquer danos causados direta ou indiretamente:

- a) a qualquer parte da edificação segurada, inclusive ao seu conteúdo, por inundação ou alagamento causado por transbordamentos de rios ou enchentes, mesmo que estes eventos sejam consequentes dos riscos amparados por esta garantia;
- b) por entrada de água de chuva ou granizo em aberturas naturais do estabelecimento Segurado, tais como janelas, vitrôs, portas e elementos destinados à ventilação natural. Estão cobertos, entretanto, os danos causados por chuva ou granizo, quando penetrarem na edificação por aberturas consequentes de danos materiais acidentais decorrentes de riscos amparados por esta cobertura;
- c) por água de chuva decorrente de vazamentos de origem hidráulica e extravasamento de calhas ou condutores da edificação segurada, mesmo que caracterizada a ocorrência de vendaval, ciclone, furacão ou tornado;
- d) falta de conservação, manutenção e/ou reparo de defeitos de conhecimento do segurado;
- e) danos causados por gelo derretido, bem como pelo entupimento e/ou rompimento de calhas e tubulações do imóvel segurado por qualquer causa, exceto entupimento e/ou rompimento de calhas e tubulações causadas por granizo;
- f) má conservação de telhados e suas estruturas;
- g) danos agravados pela ação de insetos e/ou quaisquer outros animais;

- h) danos causados por portões automáticos à automóveis, motocicletas e similares;**
- i) arranhões em superfícies pintadas ou polidas;**
- j) danos ao veículo ou aeronave que tiver originado o sinistro;**

## **5. BENS COMPREENDIDOS NO SEGURO**

5.1. Estão compreendidos na presente cobertura os prédios, instalações, mercadorias, matérias primas, embalagens e moldes, maquinismos, móveis e utensílios, equipamentos móveis, estacionários, inclusive eletrônicos, podendo ser arrendados ou alugados, ou de terceiros sob a posse ou guarda do segurado, existentes no local descrito na presente apólice.

## **6. BENS NÃO SEGURADOS**

6.1. Além dos bens descritos na CLÁUSULA 7ª (BENS NÃO SEGURADOS) das Condições Gerais, a seguradora não responderá por danos causados a:

- a) Hangares, galpões de vinilona e qualquer tipo de estrutura com cobertura de lona, plástico, nylon e materiais similares e seus respectivos conteúdos;**
- b) moinhos de vento, chaminés, estufas, antenas, torres, tanques e silos elevados e seus respectivos conteúdos;**
- c) letreiros, anúncios luminosos, painéis de revestimento de fachadas, estruturas provisórias, cercas, tapumes, postes, muros construídos sem alicerces, vigas e colunas, telheiros, toldos, marquises e edificações abertas ou semi-abertas, entendendo-se como tal construções sustentadas por colunas ou pilares, abertas em dois ou mais lados.**
- d) toldos, guarda-sóis, lonas e sombrites e seus respectivos conteúdos ao ar livre, inclusive em varandas, terraços, vãos abertos das edificações, incluindo as semi-abertas;**
- e) tubulações externas, fios e cabos de transmissão (eletricidade, telefone, etc.)**
- f) Explosivos (continente e conteúdo).**
- g) quando ao ar livre: máquinas, geradores, transformadores e demais equipamentos móveis ou estacionários, totens, mercadorias e matérias primas, inclusive de terceiros, assim como outros bens ao ar livre , não mencionados expressamente nos subitens anteriores;**

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## **Condição Especial Da Cobertura Adicional De Equipamentos Móveis, Estacionários, Elétricos, Arrendados Ou Cedidos A Terceiros**

---

Processo SUSEP: 15414.005515/2011-72

### **1. OBJETIVO**

1.1 Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Empresarial desta Seguradora podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### **2. DEFINIÇÕES**

2.1 Além das definições abaixo inseridas serão utilizadas as mesmas definições da **CLAUSULA 2ª - DEFINIÇÕES** das Condições Gerais do Plano de Seguro Empresarial desta Seguradora.

**Equipamentos móveis:** são aqueles destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

**Equipamentos estacionários:** máquinas e equipamentos industriais, comerciais, médico-odontológicos, agrícolas, de escritório de "tipo fixo", quando instalados para operação permanente nos locais segurados.

**Equipamentos eletrônicos:** equipamentos de processamento de dados em geral, inclusive micro e macro computadores, seus acessórios e pertences e todos os equipamentos relacionados com o seu funcionamento, tais como estabilizadores de tensão, "no break", etc., e também equipamentos de telefonia, máquinas de telex e fax- símile.

Entende-se por equipamento de processamento de dados aquele que recebe informações, as processa e fornece respostas segundo orientação, utilizando para tanto uma linguagem específica.

**Equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros:** máquinas ou equipamentos do tipo móvel, estacionário e eletrônico, objetos de contrato de arrendamento mercantil, inclusive em locais de terceiros.

**Danos de causa externa:** aquele em que o agente causador do dano não faz parte do bem danificado e constitui elemento estranho ao objeto segurado.

### **3. GARANTIA**

3.1 A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, por:

3.1.1 No caso de Equipamentos Móveis, Estacionários, Arrendados ou Cedidos a Terceiros:

- Perdas e danos materiais sofridos pelos equipamentos segurados, em decorrência de quaisquer acidentes de causa externa.

3.1.2 No caso de Equipamentos Elétricos:

- Perdas, avarias e danos materiais causados aos equipamentos elétricos existentes no endereço segurado, por acidentes de causa súbita e imprevista, sejam de origem interna ou externa.

### **4. RISCOS EXCLUÍDOS**

4.1 Além das exclusões constantes da CLÁUSULA 6ª (RISCOS EXCLUÍDOS) das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

#### 4.1.1 QUANTO A EQUIPAMENTOS MÓVEIS, ESTACIONÁRIOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS:

- a) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio e intrínseco, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, chuva e serviços gerais de manutenção;
- b) Furto qualificado, roubo, apropriação indébita e estelionato, quando praticado contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou representantes legais, arrendatários ou cessionários, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros, inclusive os danos causados durante a prática de tais delitos, quer o evento tenha se consumado, quer se tenha caracterizada a simples tentativa;
- c) Transladação dos equipamentos segurados entre as áreas de operação, locais de permanência ou de guarda, por helicóptero;
- d) Operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro dos canteiros de obras, locais de permanência ou de guarda;
- e) Danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto previsto nesta cobertura acessória;
- f) Sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal do equipamento segurado ou daquele usado para a sua movimentação, de acordo com as especificações para o seu uso;
- g) Negligência do segurado, funcionários e/ou representantes legais na utilização e/ou operação do equipamento segurado, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salva-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- h) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- i) Furto simples, extorsão, desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- j) Operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas, ou escavações de túneis;
- k) Operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, píeres, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), e estaqueamento sobre água ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- l) Incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza;

- m) Demoras de qualquer espécie e perda de mercado;
- n) Apropriação ou destruição por força de regulamento alfandegário;
- o) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegal;
- p) Queda, quebra e amassamento ou arranhadura, salvo se decorrente de acidente coberto;
- q) Lucros cessantes e lucros esperados por paralisação dos equipamentos segurados;
- r) Operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se decorrente de um risco coberto.

#### 4.1.2 QUANTO A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS:

- a) Incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza;
- b) Lucros cessantes e lucros esperados, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção;
- c) Tumultos, greves e "lock-out";
- d) Responsabilidade civil;
- e) Vendaval, ciclone, furacão, granizo, queda de aeronaves e impacto de veículos terrestres, fumaça, poeira, umidade e chuva;
- f) Alagamento ou inundação;
- g) Roubo ou furto simples ou qualificado;
- h) Operações de transporte ou transladação dos bens segurados fora do endereço expressamente indicado nesta apólice;
- i) Qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o segurado ou seus representantes legais, por força de lei ou de contrato;
- j) Desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do objeto segurado, inclusive por quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidações, ferrugem, fuligem, escamações, incrustações e corrosão. Estarão, entretanto,

cobertos os acidentes consequentes, excluindo-se sempre da cobertura o custo de reposição ou reparo da peça afetada que tenha provocado o acidente;

- k) Desmoraonamento total ou parcial, exceto quando em decorrência de sinistros amparados nesta cobertura;
- l) Deficiência ou interrupção de serviços ou suprimento de gás, água, eletricidade e ar condicionado;
- m) Utilização inadequada, forçada ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante;
- n) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios causados aos dínamos, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- o) Perdas de dados, gravações, etc, armazenados, bem como o custo de mão-de-obra para recomposição ou reconstituição dos programas (software);
- p) Quaisquer falhas ou defeitos pré-existentes à data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do segurado ou de seus representantes legais;
- q) Atos propositais, negligência, ação ou omissão dolosa do segurado;
- r) Custos incorridos para eliminação de mau funcionamento, a não ser que causados por acidentes cobertos;
- s) Defeitos estéticos como arranhões em superfícies pintadas, polidas ou esmaltadas, salvo se em decorrência de acidente coberto;
- t) Peças e substâncias que, por sua natureza, necessitem de substituição frequente, como correias, polias, cabos, correntes, lâminas, lâmpadas, válvulas, tubos, fitas, discos flexíveis, fusíveis, vedações, juntas, ferramentas, cilindros gravados, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica, redes ou telas, substâncias operatrizes em geral como óleos lubrificantes, combustíveis e produtos químicos, salvo se forem afetados e danificados diretamente por acidente coberto. Não estão ainda garantidas pela presente cobertura quaisquer despesas resultantes de ampliações, alterações ou melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuados simultaneamente com outras despesas de sinistro, indenizáveis por esta cobertura.

## 5. BENS NÃO SEGURADOS

5.1 Além dos bens descritos na CLÁUSULA 7ª (BENS NÃO SEGURADOS) das condições gerais, ficam excluídos da presente cobertura:

- a) Equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre, inclusive postes, linhas de transmissão e antenas ao ar livre;
- b) Bens instalados em veículos, aeronaves ou embarcações.

5.1.1 NO QUE SE REFERE A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS:

- a) Cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento eletrônico segurado;
- b) Cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de processamento, instalados em prédios distintos;
- c) Fitoteca (arquivo de fitas magnéticas) e dados em processamento;
- d) Quaisquer dispositivos ou equipamentos auxiliares que não estejam conectados aos bens segurados;
- e) Materiais e peças auxiliares (como, por exemplo, disquetes, fitas, formulários para impressão);
- f) "Software" de qualquer natureza;
- g) Equipamentos portáteis.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Empresarial desta Seguradora que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## Condição Especial Da Cobertura De Equipamentos Móveis, Estacionários, Elétricos, Arrendados Ou Cedidos A Terceiros

---

Processo Susep nº 15414.002356/2012-35

Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Compreensivo Condomínio, podendo ser comercializado somente como cobertura deste.

### 1. Definições

- 1.1. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições da Cláusula 2ª – Definições das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal Compreensivo Condomínio.

**Equipamentos móveis:** são aqueles destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

**Equipamentos estacionários:** máquinas e equipamentos industriais, comerciais, médico-odontológicos, agrícolas, de escritório de "tipo fixo", quando instalados para operação permanente nos locais segurados.

**Equipamentos eletrônicos:** equipamentos de processamento de dados em geral, inclusive micro e macro computadores, seus acessórios e pertences e todos os equipamentos relacionados com o seu funcionamento, tais como estabilizadores de tensão, "no break", etc, e também equipamentos de telefonia, máquinas de telex e fax-símile.

Entende-se por equipamento de processamento de dados aquele que recebe informações, as processa e fornece respostas segundo orientação, utilizando para tanto uma linguagem específica.

**Equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros:** máquinas ou equipamentos do tipo móvel, estacionário e eletrônico, objetos de contrato de arrendamento mercantil, inclusive em locais de terceiros.

**Danos de causa externa:** aquele em que o agente causador do dano não faz parte do bem danificado e constitui elemento estranho ao objeto segurado.

### 2. Garantia

- 2.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo indenizar o Condomínio Segurado, até o limite máximo da importância segurada, por:

2.1.1. No caso de Equipamentos Móveis, Estacionários, Arrendados ou Cedidos a Terceiros:

- Perdas e danos materiais sofridos pelos equipamentos do condomínio segurado, em decorrência de quaisquer acidentes de causa externa.

2.1.2. No caso de Equipamentos Elétricos:

- Perdas, avarias e danos materiais causados aos equipamentos elétricos existentes no condomínio segurado, por acidentes de causa súbita e imprevista, sejam de origem interna ou externa.

### 3. Riscos Excluídos

3.1. Sem prejuízo das exclusões previstas na Cláusula 6ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, esta cobertura não garante quaisquer danos decorrentes de:

3.1.1. Quanto a equipamentos móveis, estacionários, arrendados ou cedidos a terceiros:

- a) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio e intrínseco, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, chuva e serviços gerais de manutenção;
- b) Furto qualificado, roubo, apropriação indébita e estelionato, quando praticado contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou representantes legais, arrendatários ou cessionários, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros, inclusive os danos causados durante a prática de tais delitos, quer o evento tenha se consumado, quer se tenha caracterizada a simples tentativa;
- c) Transladação dos equipamentos segurados entre as áreas de operação, locais de permanência ou de guarda, por helicóptero;
- d) Operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro dos canteiros de obras, locais de permanência ou de guarda;
- e) Danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto previsto nesta cobertura acessória;
- f) Sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal do equipamento segurado ou daquele usado para a sua movimentação, de acordo com as especificações para o seu uso;
- g) Negligência do segurado, funcionários e/ou representantes legais na utilização e/ou operação do equipamento segurado, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

- h) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- i) Furto simples, extorsão, desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- j) Operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas, ou escavações de túneis;
- k) Operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), e estaqueamento sobre água ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- l) Incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza;
- m) Demoras de qualquer espécie e perda de mercado;
- n) Apropriação ou destruição por força de regulamento alfandegário;
- o) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegal;
- p) Queda, quebra e amassamento ou arranhadura, salvo se decorrente de acidente coberto;
- q) Lucros cessantes e lucros esperados por paralisação dos equipamentos segurados;
- r) Operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se decorrente de um risco coberto.

3.1.2. Quanto a equipamentos eletrônicos:

- a) Incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza;
- b) Lucros cessantes e lucros esperados, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção;
- c) Tumultos, greves e "lock-out";
- d) Responsabilidade civil;
- e) Vendaval, ciclone, furacão, granizo, queda de aeronaves e impacto de veículos terrestres, fumaça, poeira, umidade e chuva;
- f) Alagamento ou inundação;

- g) Roubo ou furto simples ou qualificado;
- h) Operações de transporte ou transladação dos bens segurados fora do endereço expressamente indicado nesta apólice;
- i) Qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o segurado ou seus representantes legais, por força de lei ou de contrato;
- j) Desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do objeto segurado, inclusive por quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidações, ferrugem, fuligem, escamações, incrustações e corrosão. Estarão, entretanto, cobertos os acidentes consequentes, excluindo-se sempre da cobertura o custo de reposição ou reparo da peça afetada que tenha provocado o acidente;
- k) Desmoronamento total ou parcial, exceto quando em decorrência de sinistros amparados nesta cobertura;
- l) Deficiência ou interrupção de serviços ou suprimento de gás, água, eletricidade e ar condicionado;
- m) Utilização inadequada, forçada ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante;
- n) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios causados aos dínamos, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- o) Perdas de dados, gravações, etc, armazenados, bem como o custo de mão-de-obra para recomposição ou reconstituição dos programas (software);
- p) Quaisquer falhas ou defeitos pré-existentes à data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do segurado ou de seus representantes legais;
- q) Atos propositais, negligência, ação ou omissão dolosa do segurado;
- r) Custos incorridos para eliminação de mau funcionamento, a não ser que causados por acidentes cobertos;
- s) Defeitos estéticos como arranhões em superfícies pintadas, polidas ou esmaltadas, salvo se em decorrência de acidente coberto;
- t) Peças e substâncias que, por sua natureza, necessitem de substituição frequente, como correias, polias, cabos, correntes, lâminas, lâmpadas, válvulas, tubos, fitas, discos flexíveis, fusíveis, vedações, juntas, ferramentas, cilindros gravados, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica, redes ou telas, substâncias operatrizes em geral como óleos lubrificantes, combustíveis e produtos químicos, salvo se forem afetados e danificados diretamente por acidente coberto. Não estão ainda garantidas pela presente cobertura quaisquer despesas resultantes de ampliações,

alterações ou melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuados simultaneamente com outras despesas de sinistro, indenizáveis por esta cobertura.

#### 4. Bens Não Compreendidos No Seguro

4.1. Em complemento à Cláusula 7ª – Bens não Segurados das Condições Gerais, salvo estipulação expressa na apólice, não estão garantidos no âmbito desta cobertura os seguintes bens abaixo relacionados:

- a) Equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre, inclusive postes, linhas de transmissão e antenas ao ar livre;
- b) Bens instalados em veículos, aeronaves ou embarcações.

##### 4.1.1. No que se refere a equipamentos eletrônicos:

- a) Cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento eletrônico segurado;
- b) Cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de processamento, instalados em prédios distintos;
- c) Fitoteca (arquivo de fitas magnéticas) e dados em processamento;
- d) Quaisquer dispositivos ou equipamentos auxiliares que não estejam conectados aos bens segurados;
- e) Materiais e peças auxiliares (como, por exemplo, disquetes, fitas, formulários para impressão);
- f) "Software" de qualquer natureza;
- g) Equipamentos portáteis.

#### 5. Documentação Em Caso De Sinistro

5.1. Além dos procedimentos e documentos mencionados na Cláusula 20 – Liquidação de Sinistros e Obrigações do Segurado das Condições Gerais, o Condomínio Segurado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Orçamento discriminativo para reparo e/ou substituição do(s) equipamento(s) sinistrado(s);
- b) Fatura comercial/nota fiscal dos reparos e/ou substituições executadas;
- c) Comprovação de propriedade do imóvel ou equipamento danificado.

5.2. Outros documentos poderão ser solicitados levando em conta a natureza da ocorrência, a cobertura contratada e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo Condomínio Segurado.

## 6. Disposições Gerais

6.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Compreensivo Condomínio que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## **Condição Especial 03 - Condições Especiais Para O Seguro De Lucro Líquido**

---

Processo Susep: Nº 15414.005517/2011-61

### **1. OBJETO DE SEGURO**

O presente seguro tem como objetivo garantir ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido e pelo Período Indenitário contratado, o pagamento de indenização pelos prejuízos referentes a perda de Lucro Líquido determinada pela interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, resultante de evento coberto nesta apólice e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar esta perda, desde que, por ocasião da ocorrência haja também seguro de Danos Materiais cobrindo os bens móveis ou imóveis do(s) local(is) segurado(s) nesta apólice, em consequência dos mesmos eventos previstos neste contrato de seguro, e que a(s) Seguradora(s) que segura(m) estes bens haja(m) indenizado ou reconhecido sua responsabilidade com relação àqueles danos.

**1.1 - Fica também estabelecido que a responsabilidade pelos eventos mencionados na presente apólice estará sempre condicionada às limitações ou restrições impostas pelas condições para os seguros de Danos Materiais contratados para os locais segurados pela presente apólice.**

#### **Definições:**

Para fins de aplicação nesta Garantia, define-se:

**Lucro Líquido** - É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço.

2.1 - Se, porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado.

### **2. CLÁUSULA ESPECIAL DE AVISO DE SINISTRO**

Além dos documentos constantes da Clausula Documentos para a Regulação de Sinistros, das Condições Gerais da apólice o Segurado deverá apresentar documentos complementares, conforme abaixo:

Comunicação escrito em que descreva o fato ocorrido de modo detalhado, claro e preciso;

- Discriminação detalhada dos prejuízos reclamados;
- Controle de estoque;
- Demonstrativo de resultados anual;
- Mapas de produção e vendas;

Nº Proposta: 50.913.661 - Nº Apólice/Endosso: 1.180.059.523 / 0

- Orçamento do realizado no período de paralisação, em decorrência de sinistro;
- Relatório sobre impacto do sinistro nas operações da empresa, com indicação das medidas emergências postas em prática para minimizar as perdas;
- Previsão de gastos com despesas fixas;
- Balancete analítico;
- Balancete sintético;
- Mapa de vendas;
- Planejamento e projeção de vendas;
- Reclamação formal dos prejuízos;
- Declaração de existência ou não de outros seguros cobrindo os bens sinistrados;
- Carta oferta de salvados especificando os bens a serem adquiridos;
- Comprovantes de despesas (água, luz, telefone, folha de empregados, IPTU e demais despesas fixas);
- Contratos que geraram despesas fixas;
- Diário de obras;
- Contrato de locação;
- Contrato de prestadores de serviço;
- Recibo de Pró-Labore / *Leasing* / Contador, etc.;
- Mapas de produção;
- Folha de Pagamento;
- Recibo de Pró-Labore / *Leasing* / Contador, etc.

### 3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na especificação da apólice.

### 4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais de Danos Materiais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

## **Condição Especial 04 - Condições Especiais Para o Seguro De Despesas Fixas**

---

Processo Susep: Nº 15414.005517/2011-61

### **1. OBJETO DE SEGURO**

O presente seguro tem como objetivo garantir ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido e pelo Período Indenitário contratado, o pagamento de indenização pelos prejuízos referentes ao pagamento das Despesas Fixas do estabelecimento segurado que perdurarem após interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, resultante de evento coberto nesta apólice e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar esta perda, desde que, por ocasião da ocorrência haja também seguro de Danos Materiais cobrindo os bens móveis ou imóveis do(s) local(is) segurado(s) nesta apólice, em consequência dos mesmos eventos previstos neste contrato de seguro, e que a(s) Seguradora(s) que segura(m) estes bens haja(m) indenizado ou reconhecido sua responsabilidade com relação àqueles danos.

**1.1 - Fica também estabelecido que a responsabilidade pelos eventos mencionados na presente apólice estará sempre condicionada às limitações ou restrições impostas pelas condições para os seguros de Danos Materiais contratados para os locais segurados pela presente apólice.**

#### **Definições:**

Para fins de aplicação nesta Garantia, define-se:

**Despesas Fixas** - São aquelas despesas próprias do negócio do Segurado, que não guardem proporção direta com o Movimento de Negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após ocorrência de evento coberto.

### **2. CLÁUSULA ESPECIAL DE INSUFICIÊNCIA DE SEGURO**

Fica entendido e acordado que no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravamento dos prejuízos de Lucros Cessantes, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

### **3. CLÁUSULA ESPECIAL DE AVISO DE SINISTRO**

Além dos documentos constantes da Clausula Documentos para a Regulação de Sinistros, das Condições Gerais da apólice o Segurado deverá apresentar documentos complementares, conforme abaixo:

- Comunicação escrito em que descreva o fato ocorrido de modo detalhado, claro e preciso;
- Discriminação detalhada dos prejuízos reclamados;
- Controle de estoque;
- Demonstrativo de resultados anual;

Nº Proposta: 50.913.661 - Nº Apólice/Endosso: 1.180.059.523 / 0

- Mapas de produção e vendas;
- Orçamento do realizado no período de paralisação, em decorrência de sinistro;
- Relatório sobre impacto do sinistro nas operações da empresa, com indicação das medidas emergências postas em prática para minimizar as perdas;
- Previsão de gastos com despesas fixas;
- Balancete analítico;
- Balancete sintético;
- Mapa de vendas;
- Planejamento e projeção de vendas;
- Reclamação formal dos prejuízos;
- Declaração de existência ou não de outros seguros cobrindo os bens sinistrados;
- Carta oferta de salvados especificando os bens a serem adquiridos;
- Comprovantes de despesas (água, luz, telefone, folha de empregados, IPTU e demais despesas fixas);
- Contratos que geraram despesas fixas;
- Diário de obras;
- Contrato de locação;
- Contrato de prestadores de serviço;
- Recibo de Pró-Labore / *Leasing* / Contador, etc.;
- Mapas de produção;
- Folha de Pagamento;
- Recibo de Pró-Labore / *Leasing* / Contador, etc.

### 3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na especificação da apólice.

### 4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais de Danos Materiais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

## Condição Especial Da Cobertura Adicional De Lucros Cessantes Despesas Com Instalação De Novo Local

---

Processo Susep nº 15414.005517/2011-61

### 1. Objetivo

- 1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro Secundário de Lucros Cessantes da Chubb Seguros Brasil S.A., podendo ser comercializado somente como cobertura acessória deste.

### 2. Definições

- 2.1. Além das definições inseridas abaixo, serão utilizadas as mesmas definições da **Cláusula 2ª - Definições** das Condições Gerais do Plano de Seguro Secundário de Lucros Cessantes da Chubb Seguros Brasil S.A.

**Despesas com Instalação em Novo Local:** Fica estabelecido e acordado que despesas com instalação em novo local, garantidas por verba própria nesta apólice, serão as que o segurado efetuar com sua instalação definitiva em novo ponto, a fim de que suas atividades voltem o mais depressa possível ao ritmo normal, após a ocorrência do evento coberto, que impossibilite a recuperação do primitivo local.

### 3. Garantia

- 3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir ao segurado os gastos incorridos em obras de adaptação, bem como com o fundo de comércio que o segurado pagar a outrem, se deste obtiver o ponto, desde que seu valor esteja razoavelmente próximo daquele do ponto que antes lhe pertencia.

### 4. Forma De Contratação

- 4.1. A forma de contratação desta cobertura será a 1º risco relativo, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite de indenização da cobertura contratada, desde que o Valor em Risco Declarado na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor e Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice.

5. Riscos Excluídos

- 5.1. Para os fins deste seguro, consideram-se excluídos os riscos enumerados na CLÁUSULA 5ª (RISCOS EXCLUÍDOS) das Condições Gerais do Seguro Secundário de Lucros Cessantes.

6. Disposições Gerais

- 6.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Secundário de Lucros Cessantes da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## **Cobertura Adicional De Responsabilidade Civil Estabelecimentos Comerciais E/Ou Industriais**

---

Processo SUSEP: 15414.902263/2013-93

### **Cláusula 1ª - Objetivo**

- 1.1. O objetivo desta Cobertura Adicional é a inclusão, mediante pagamento de prêmio adicional, da cobertura de Responsabilidade Civil Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais.
- 1.2. A contratação desta cobertura se dá expressamente por pessoas jurídicas.

### **Cláusula 2ª - Definições**

- 2.1. Além das definições presentes nas Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, serão utilizadas as definições específicas para Responsabilidade Civil conforme abaixo:

**Acidente** - Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, seqüelas permanentes ou destruição.

**Culpa** — Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

**Indenização:** No Seguro de Responsabilidade Civil, em caso de sinistro, corresponde ao pagamento e/ou reembolso, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), das quantias que o Segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e/ou despendeu tentando evitar o sinistro ou minorar as suas consequências.

**Limite Agregado (La):** No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrangidos pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são

independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplex, não há Limite Agregado.

**Limite Máximo De Garantia (Lmg) Da Apólice** – Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abrangem várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

**Limite Máximo De Indenização Por Cobertura Contratada (Lmi)** - Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

**Limite De Responsabilidade:** No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrangidos pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

**Prejudicado** - Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

**Responsabilidade Civil (Rc)** - É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil).

**Terceiro:** No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

### **Cláusula 3ª - Garantia**

- 3.1. A Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros conforme item 3.5., o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

- 3.2. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.
- 3.3. Este plano de seguro cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
- 3.4. A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos Limites Agregados (LA), e, quando cabível, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG).
- 3.5. A presente Cobertura Adicional, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros, decorrente de acidentes relacionados com:
- a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste contrato;
  - b) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive operações de carga e descarga em local de terceiros;
  - c) a existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao segurado;
  - d) os eventos programados pelo segurado sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas;
  - e) danos causados por mercadorias transportadas pelo segurado ou a seu mando, em local de terceiros ou em via pública, excluídos, todavia, os danos decorrentes de acidente com o veículo transportador.

#### **Cláusula 4ª - Riscos Excluídos**

- 4.1. Além dos riscos excluídos constantes da respectiva cláusula das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal da Chubb Seguros Brasil S.A. este contrato não cobre:
- a) danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel;
  - b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
  - c) competições e jogos de qualquer natureza, salvo convenção em contrário;

d) instalações e montagens, bem como de qualquer prestação de serviço em locais ou recinto de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados.

Cláusula 5ª - Disposições Gerais

5.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Principal da Chubb Seguros Brasil S.A. que não foram revogadas por esta Cobertura Adicional.

## **Cláusula Específica Responsabilidade Civil Danos Morais**

---

Processo SUSEP: 15414.902263/2013-93

(Somente aplicável quando ratificada expressamente na apólice)

Fica entendido e acordado que tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro indenizará também as quantias mensuráveis pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de Danos Morais, diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos corporais causados a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos no presente contrato.

Fica, ainda, entendido e concordado que a cobertura de Danos Morais, compreendida nesta cláusula, se limita à importância segurada contratada para a referida cobertura.

**Cláusula Particular - Cobertura De Incêndio Decorrente De Queda De Aeronaves (Cobertura De Incêndio/Raio/Explosão)**

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

Fica entendido e acordado que, tendo sido pago o correspondente prêmio adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite da importância segurada estabelecida, incêndio decorrente de Queda de Aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais.

## Cláusula Particular - Cobertura De Incêndio Decorrente De Tumultos (Cobertura de Incêndio/Raio/Explosão)

---

Processo Susep nº 15414.005515/2011-72

Fica entendido e acordado que ao contrário do que consta da **Cláusula 5ª (riscos excluídos)** das Condições Gerais, e tendo sido pago o correspondente prêmio adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite da importância segurada estabelecida, incêndio decorrente de Tumultos.

Por Tumultos entende-se: Ação de pessoas, com característica de aglomeração que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

## CLAUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - "OFAC") e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - "SDN").
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Pages/default.aspx>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

**CONDIÇÕES GERAIS****SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL**

Apólice à base de Ocorrências

(Processo SUSEP nº. 15414.900076/2014-56)

**PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.**

**O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.**

**O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SEGURADORA, NO SÍTIO ELETRÔNICO [WWW.SUSEP.GOV.BR](http://WWW.SUSEP.GOV.BR).**

**A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.**

**CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS**

Os termos e as expressões a seguir definidas têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais e Especiais, bem como das Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Para os fins deste Contrato de Seguro, essas palavras e expressões terão sempre os seguintes significados:

**ACEITAÇÃO**

Aprovação, pela Seguradora, da Proposta de Seguro apresentada pelo Segurado, a qual servirá de base para a emissão da competente Apólice. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

**ACIDENTE**

Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

**ACIDENTE PESSOAL**

Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

**ADESÃO**

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

**ADITIVO**

Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

**AGRAVAÇÃO DE RISCO**

Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado.

**APÓLICE**

Documento que formaliza o Contrato de Seguro aceito pela Seguradora, e que define as coberturas e limites de indenização contratados, bem como os direitos e as obrigações de cada parte contratante.

**APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS ("OCCURRENCE BASIS")**

Aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

**APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("claims made basis")**

Forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:
  - 1) durante a vigência da apólice; ou
  - 2) durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
  - 3) durante o prazo suplementar, quando aplicável.

Ver "Data Limite de Retroatividade", "Prazo Complementar" e "Prazo Suplementar".

**APÓLICE ABERTA**

Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível. Um exemplo típico é o seguro RCTR-C, que cobre a responsabilidade civil do transportador rodoviário em relação à carga transportada: normalmente, um veículo transportador realiza dezenas de viagens durante a vigência da apólice, mas estas viagens só podem ser previstas em datas próximas à sua realização.

**AUTORIDADE COMPETENTE**

Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências relacionadas com o objeto das coberturas contratadas.

**ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO**

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".

**ATO (ILÍCITO) CULPOSO**

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

**ATO (ILÍCITO) DOLOSO**

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

**AVERBAÇÃO**

Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

**AVISO DE SINISTRO**

Comunicação à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

**BENS / BENS ECONÔMICOS**

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

**BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS**

As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou jóias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".

**BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS**

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

**BOA - FÉ**

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

**CAMPO ELETROMAGNÉTICO**

Campo físico determinado pelo conjunto de quatro grandezas vetoriais, que caracterizam os estados elétrico e magnético de um meio material ou de vácuo. Estas quatro grandezas são: o campo elétrico, a indução elétrica, o campo magnético e a indução magnética.

**CANCELAMENTO**

Dissolução antecipada do Contrato de Seguro, de comum acordo entre as partes contratantes, ou em razão do esgotamento do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Agregado.

**CANCELAMENTO AUTOMÁTICO**

Aquele que resulta da falta de pagamento do Prêmio nos prazos estipulados.

**CANCELAMENTO INTEGRAL**

Dissolução do Contrato de Seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de Prêmio.

**CONDIÇÕES GERAIS**

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Cláusulas complementares às Condições Gerais da Apólice, as quais estabelecem determinadas coberturas específicas ao Segurado. Podem também alterar ou cancelar disposições já existentes, ou ainda, ampliar ou restringir coberturas.

**CONDIÇÕES PARTICULARES**

Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais da Apólice, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar determinadas especificidades do Segurado.

**CONTRATO DE SEGURO OU SEGURO**

Contrato mediante o qual uma das partes denominada Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um Prêmio, a garantir interesse a outra parte, denominada Segurado, contra riscos predeterminados.

**CARTEIRA**

Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

**CLASSE DE RISCO**

Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número

de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

### **CLÁUSULA**

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

### **CLAUSULADO**

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO**

Ver "Risco Excluído".

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA**

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. As Cláusulas Específicas estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

### **CLÁUSULA PARTICULAR**

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado. As Cláusulas Particulares "criadas" exclusivamente para um cliente não estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

### **COBERTURA**

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

### **COBERTURA ADICIONAL/ACESSÓRIA**

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar.

### **COBERTURA BÁSICA**

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As

suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

## **COISA**

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e joias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

## **COMISSÃO**

Modo de pagamento empregado pelas Seguradoras para remunerar o trabalho dos corretores de seguros. Ver "Corretor de Seguros".

## **COMUNICAÇÃO DE SINISTRO**

Ver "Aviso de Sinistro".

## **CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

## **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, e a ratificação ou a revogação de cláusulas das Condições Gerais.

## **CONDIÇÕES GERAIS**

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as coberturas de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", e "Obrigações do Segurado".

## **CONDIÇÕES PARTICULARES**

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais,

variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

### **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**

É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

### **"CONTAINER" (CONTÊINER)**

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

### **CONTRATO DE SEGURO**

Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

### **CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)**

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

### **CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)**

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

### **CO-SEGURO**

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

### **CULPA**

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

### **CULPAGRAVE**

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

### **DANO**

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

### **DANO AMBIENTAL**

A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

- a) **dano ecológico puro**, ou dano ambiental "*stricto sensu*", que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;
- b) **dano ambiental "*lato sensu*"**, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;
- c) **dano ambiental individual** ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, conseqüentes de danos ambientais "*lato sensu*". Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.  
Ver "Meio Ambiente".

### **DANO CORPORAL**

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em conseqüência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

### **DANO ECOLÓGICO PURO**

Ver "Dano Ambiental".

**DANO EMERGENTE**

Ver “Dano Patrimonial”.

**DANO ESTÉTICO**

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.

Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face por uma arma branca, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:

- a) dano corporal, a saber, a ferida provocada pela arma que desferiu o golpe, cuja reparação incluiria o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescença;
- b) dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.;
- c) dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc. Para fins da cobertura deste seguro os Danos Estéticos devem ser diretamente consequentes de Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice.

**DANO FÍSICO À PESSOA**

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

**DANO MATERIAL**

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas “Prejuízo Financeiro”. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de “Perdas Financeiras”.

**DANO MORAL**

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos. Para fins da cobertura deste seguro os Danos morais devem ser consequente de Danos materiais e/ou Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice. Dano Moral abrange também o Dano Estético.

### **DANO PATRIMONIAL**

Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em **danos emergentes**, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em **perdas financeiras**, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “Dano Material”, “Prejuízo Financeiro” e “Perdas Financeiras”.

### **DANO PESSOAL**

Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

### **DANO MORAL PURO**

Dano Moral não decorrente de Dano Material ou Dano Corporal coberto pela Apólice. O Dano Moral Puro não é garantido por esta Apólice.

### **DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO**

O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

### **DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA**

Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

### **DECADÊNCIA**

É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

### **DEFEITO DO PRODUTO**

Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação. (definição do Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11/09/1990).

### **DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL)**

Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocados, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou

medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver “Defeito do Produto”.

### **DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS**

São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou minorarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente Contrato de Seguro, a partir de uma Ocorrência, sem as quais os Eventos cobertos e descritos na presente Apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas constantes deste Contrato de Seguro.

### **DESPESAS EMERGENCIAIS**

São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

### **DESPESAS DE SALVAMENTO**

São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente Contrato de Seguro, e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não atingidos pelo Sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente.

### **DIREITO DE REGRESSO**

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ressalte-se que o conceito de "Direito de Regresso" não se limita ao Seguro de Responsabilidade Civil, possuindo uma maior abrangência, conforme se depreende dos artigos 346 a 351 do Código Civil. Ver "Sub-rogação".

### **DIREITOS**

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

### **DIREITOS ECONÔMICOS**

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

### **DOLO (ó)**

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

### **DURAÇÃO DO SEGURO**

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

### **EMPREGADO**

Qualquer pessoa vinculada ao Segurado por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no

desempenho de suas atividades, também considerados nesta condição os prepostos, estagiários, *trainees*, bolsistas e terceirizados.

### **ENDOSSO**

Documento expedido pela Seguradora, durante a Vigência do Contrato de Seguro, pelo qual o Segurado e a Seguradora acordam quanto à determinada alteração na Apólice. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante.

### **ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE**

Documento que sintetiza o Contrato de Seguro. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante. A Especificação contém, entre outros elementos: nome e endereço do Segurado; descrição das cláusulas constantes da Apólice – Condições Gerais, Especiais e Particulares; Limite Máximo de Indenização; Limite Agregado; Franquia; Vigência; forma e prazos de pagamento do Prêmio; Âmbito Geográfico, entre outros elementos.

### **EVENTO**

No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

### ***EXEMPLARY DAMAGES***

Ver *Punitive Damages*.

### **FATO GERADOR**

É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

### **FORO (ô)**

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

### **FORO COMPETENTE**

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

### **FRACIONAMENTO DO PRÊMIO**

Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

**FRANQUIA**

Valor ou percentual definido na Especificação da Apólice pelo qual o Segurado fica responsável em caso de sinistro. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a tal valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização a ser paga ao Segurado.

**FRANQUIA DEDUTÍVEL** - Participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.

A responsabilidade da Seguradora inicia-se apenas e tão somente no que excede o valor da franquia.

A franquia pode ser um valor fixo, bem como um percentual a ser deduzido dos valores indenizáveis ou do limite da cobertura acionada, sempre o que for menor.

**FURTO QUALIFICADO**

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

**FURTO SIMPLES**

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

**GARANTIA**

Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e os artigos 778 e 781 do Código Civil;
- c) para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e
- d) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

**GARANTIA ÚNICA**

Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrangido por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

**GARANTIA TRÍPLICE**

Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de

Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplex para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplex.

### **IMPERÍCIA**

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado, ou;
  - b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
  - c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.
- A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

### **IMPORTÂNCIA SEGURADA**

Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

### **IMPRUDÊNCIA**

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

### **INDENIZAÇÃO**

Pagamento efetuado pela Seguradora ao Segurado quando da ocorrência do Evento coberto.

### **INVALIDEZ PERMANENTE**

Doença ou acidente considerado pela perícia médica da Previdência Social, como fator incapacitante do trabalhador, para exercer as atividades que exercia na época do acidente ou doença.

### **I.O.F.**

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

### **IPCA/IBGE**

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem a função de medir a inflação, corrigindo monetariamente os valores expressos neste Contrato de Seguro. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, será observado o índice substitutivo indicado pelo Governo Federal.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

## **LESÃO CORPORAL**

Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao “Dano Corporal” do Direito Civil.

## **LIMITE AGREGADO (LA)**

No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

## **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)**

Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abrangem várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

## **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)**

Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

## **LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite

Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

### **LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

### **"LOCK-OUT"**

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

### **LUCROS CESSANTES**

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

### **MÁ - FÉ**

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

### **MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS**

Providências tomadas sem qualquer relação direta com o Sinistro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

### **MEIO AMBIENTE**

A Lei Nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define "**meio ambiente**" como *"o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.

Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:

- 1) Abrange **elementos naturais, artificiais e culturais**, enfatizando a interação homem-natureza;
- 2) Amplia a concepção anterior de "meio ambiente", que se focava apenas nos elementos naturais.

A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de "meio ambiente":

- a) **Meio Ambiente Natural ou Físico**, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna, etc. É citado nos incisos I e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;
- b) **Meio Ambiente Artificial**, definido como o espaço urbano construído pelo homem. É regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e citado, pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 21, inciso XX;
- c) **Meio Ambiente Cultural**, constituído pelos nossos patrimônios histórico, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico, etc. É regido pelo artigo 216 da Constituição Federal;
- d) **Meio Ambiente de Trabalho**, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho. É citado no inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal.

### **MODALIDADE**

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

**NEGLIGÊNCIA**

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravvia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

**NOTA DE SEGURO**

É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

**NOTA TÉCNICA ATUARIAL**

Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquia, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

**NOTIFICAÇÃO**

Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

**OBJETO DO SEGURO**

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**OCORRÊNCIA**

Acontecimento ou Evento que pode gerar Danos cobertos por este Contrato de Seguro, inclusive a exposição contínua ou repetida ao mesmo acontecimento ou Evento.

**“OFFSHORE”**

Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

**PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA**

Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

**PERDA**

Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

### **PERDAS E DANOS**

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

### **PERDAS FINANCEIRAS**

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

### **PERÍODO DE VIGÊNCIA**

Ver "Vigência".

### **PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA**

Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

### **PLANO DE SEGURO**

Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

### **PLANO DE SEGURO PADRONIZADO**

Ver "Seguro Padronizado".

### **PRAZO COMPLEMENTAR**

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência de apólice não renovada de seguro contratado com Apólice à Base de Reclamações, ou na data de cancelamento do dito seguro. A duração mínima do Prazo Complementar é 1 (um) ano. (Na hipótese de cancelamento do seguro, há circunstâncias em que não se aplica o Prazo Complementar: por exemplo, se o cancelamento tiver sido efetuado por determinação legal, por esgotamento do Limite Agregado da cobertura, ou devido a perda de direito do Segurado, etc.).

### **PRAZO PRESCRICIONAL**

Ver "Prescrição".

**PRAZO SUPLEMENTAR**

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice. Normalmente são oferecidas várias opções de prazo, sendo obrigatória a oferta do prazo de 1 (um) ano. Ver "Prazo Complementar", "Renovação" e "Renovação com Transformação".

**PREJUDICADO**

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

**PREJUÍZO**

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

**PREJUÍZO FINANCEIRO**

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

**PRÊMIO**

Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta lhe garanta as coberturas contempladas nesta Apólice.

**PRESCRIÇÃO**

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

**PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**

Modelo de Contrato de Seguro através do qual a Seguradora responde pelos Danos indenizáveis, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não se cogitando da aplicação de rateio.

**PROCESSO SUSEP**

Registro do Plano de seguro na SUSEP, porém não implica por parte da Autarquia em incentivo ou recomendação de sua comercialização.

**PRODUTOS**

Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

**PRODUTOS DO SOLO**

Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

**PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL**

São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

**"PRODUCT RECALL"**

Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

**PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Ver "Serviços Profissionais".

**PROPONENTE**

Pessoa física ou jurídica que pretende contratar o seguro e, para este fim, preenche e assina a Proposta de Seguro.

**PROPOSTA DE SEGURO OU PROPOSTA**

Documento preenchido e assinado pelo Proponente formalizando seu interesse em efetuar o seguro, e que contém todos os elementos essenciais à análise do Risco. A Proposta de Seguro ou a Proposta faz parte integrante deste Contrato de Seguro.

**PRO-RATA-TEMPORIS**

Cálculo do Prêmio do seguro com base nos dias de Vigência do Contrato de Seguro.

***PUNITIVE DAMAGES***

Expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão *Exemplary Damages*, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para punir o ofensor, tem também o objetivo de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

**RAMOS**

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

**RC**

Responsabilidade Civil.

**REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

Processo de apuração das causas e dos respectivos valores dos Danos Corporais ou Materiais sofridos pelo Terceiro e reclamados ao Segurado. Tem por finalidade identificar a responsabilidade ou não do Segurado e da Seguradora, assim como e-as bases da Indenização, se devida por esta Apólice.

### **REINTEGRAÇÃO**

Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

### **RENOVAÇÃO**

Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do contrato".

### **RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA**

Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

### **RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO**

Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

### **RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO**

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

### **RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)**

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

### **RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)**

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

### **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA**

Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:

- a) uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;
- b) as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

**RESSARCIMENTO**

Ver "Direito de Regresso".

**RISCO**

Evento contra o qual é contratado o seguro.

**RISCOS COBERTOS**

Eventos ou Riscos predeterminados na Apólice, cuja ocorrência habilita o Segurado a reivindicar a garantia do seguro, desde que atendidas a todas as demais disposições deste Contrato de Seguro.

**RISCOS EXCLUÍDOS**

Eventos ou Riscos que o Contrato de Seguro retira do âmbito de responsabilidade da Seguradora, ainda que possam gerar responsabilidade civil ao Segurado. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais e Particulares da Apólice.

**RISCO NÃO COBERTO**

Ver "RISCO EXCLUÍDO".

**RISCO POLÍTICO**

Possibilidade de que o governo do país em questão, exercendo seu poder soberano, tome medidas adversas aos investimentos realizados. Alterações em regulamentação e tributação são a forma mais comum e cotidiana de um governo local afetar negócios estrangeiros no país. Mas o conceito também inclui riscos mais esporádicos e muito mais significativos como os riscos de desapropriação ou nacionalização de ativos, de calotes em contratos de fornecimento de produtos ou serviços, de desordem pública por inépcia governamental e até de golpe de Estado, terrorismo ou guerra civil.

**ROUBO**

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada..

**SALVADOS**

As coisas com valor econômico que escapam ou sobram do Sinistro.

**SEGURADO**

Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício, ou seja, qualquer pessoa ou companhia mencionada na Apólice incluindo:

- (I) Diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;
- (II) Empregados do Segurado, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações; qualquer

pessoa ou organização designada na Apólice como vendedora, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;

(III) Qualquer pessoa ou prestador de serviços expressamente indicado na Especificação.

**SEGURADOR(A)**

Empresa devidamente autorizada a emitir a Apólice, garantindo os riscos nela constantes mediante o pagamento de Prêmio pelo Segurado.

**SEGURO**

Ver "Contrato de Seguro".

**SEGURO PADRONIZADO**

Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo CNSP ou pela SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

**SEGURO SINGULAR**

Seguro especificamente elaborado para um determinado Segurado, em geral contendo coberturas e/ou condições incomuns ou não praticadas pelo mercado, não aplicáveis a outros Segurados.

**SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**

É aquele em que a Seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

**SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO**

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao Limite Máximo de Indenização de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

**SEGURO A PRAZO CURTO**

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

**SEGURO A PRAZO LONGO**

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

**SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS**

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (artigo 787 do Código Civil). O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)**

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo, principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

**SEGURO PLURIANUAL**

Ver "Seguro a Prazo Longo".

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS**

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

**SINISTRO**

Ocorrência do Evento gerador de Riscos indenizáveis ou não por este Contrato de Seguros, dependendo dos Riscos Cobertos.

**"SHOPPING CENTERS"**

Também chamados “Centros Comerciais”, são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamentos, etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do “Shopping Center”.

**"SPRINKLERS"**

Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

**"STANDS"**

Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

**SUB-ROGAÇÃO**

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil). Há, no entanto, restrições:

- a) salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins (artigo 786, § 1º, Código Civil);
- b) nos seguros de pessoas, de acordo com o artigo 800 do Código Civil, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro;
- c) no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

**SUSEP**

Superintendência de Seguros Privados - órgão estatal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

**TARIFA**

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

**TARIFA PADRONIZADA**

Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

**TERCEIRO**

A pessoa física ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

**TÉRMINO DA VIGÊNCIA**

Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver "Data de Extinção".

**TUMULTO**

Pode ser considerado:

- a) explosão de rebeldia, motim, levante;
- b) desordem, briga, envolvendo várias pessoas, pancadaria;
- c) grande agitação desordenada, confusão.

**VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO**

Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

**VALORES**

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

**VALORES MOBILIÁRIOS**

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

**VÍCIO**

Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

**VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO**

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

**VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA**

Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. Tratando-se de:

- a) APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;
- b) APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

**CLÁUSULA II - OBJETO DO SEGURO**

Este Contrato de Seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do Segurado, indenizando-o, até o Limite Máximo de Garantia previsto na Especificação da Apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais, Danos Materiais, Danos Morais e/ou Danos Estéticos causados a Terceiros, bem como com relação a despesas de Salvamento e Contenção, suportadas pelo Segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de Riscos Cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo Contrato de Seguro.

### **CLÁUSULA III - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

O âmbito geográfico de cobertura deste Contrato de Seguro é o território nacional, salvo disposição em contrário indicada na Especificação da Apólice.

### **CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO**

Este seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, salvo menção em contrário na Especificação da Apólice.

### **CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS**

**5.1.** Para fins deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou Particulares de cada cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice.

**5.2.** Este Contrato de Seguro cobrirá também:

**5.2.1.** os Danos Morais e Estéticos, desde que diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Corporais causados a Terceiros e efetivamente indenizáveis nos termos previstos neste Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II destas Condições Gerais;

**5.2.2.** as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, diretamente decorrentes de Dano Corporal e/ou Dano Material sofridos pelo Terceiro reclamante e cobertos por este mesmo Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II, também destas Condições Gerais;

**5.2.3.** as custas judiciais do foro civil e/ou trabalhista (neste último caso, somente como relação a cobertura de RC-Empregador) e os honorários advocatícios com a defesa do Segurado, nos termos e condições estipuladas na Cláusula XVI (subitens 16.2.2 e 16.2.2.1);

**5.2.4.** as Despesas Emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato e nos termos expressos nos subitens abaixo:

**5.2.4.1.** A Seguradora suportará as despesas efetuadas a título de Salvamento e de Contenção de Sinistros apenas em relação à contenção ou salvamento de Riscos Cobertos por esta Apólice.

**5.2.4.2.** O SEGURADO SUPOSTARÁ AS DESPESAS EFETUADAS PARA A CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO RELATIVAS A RISCOS NÃO COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE DE SEGURO.

**5.2.4.3.** ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO COM A PREVENÇÃO ORDINÁRIA DE SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS BENS, INSTALAÇÕES E INTERESSES SEGURADOS, ASSIM CONSIDERADAS TAMBÉM QUAISQUER DESPESAS DE MANUTENÇÃO, SEGURANÇA, CONSERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS AFINS INERENTES AO RAMO DE ATIVIDADE DE CADA SEGURADO.

**5.2.4.4.** A SEGURADORA NÃO ESTARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS.

**5.2.4.5.** AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA CLÁUSULA V NÃO ALTERAM E NÃO AMPLIAM AS COBERTURAS OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, APLICANDO-SE APENAS ÀS DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO INCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. DE IGUAL ALCANCE, ESTA COBERTURA NÃO SERÁ ACIONADA PARA EFETIVAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DE DESPESAS, SE O SEGURADO PUDE RECLAMÁ-LA ATRAVÉS DE OUTRA APÓLICE DE SEGURO MAIS ESPECÍFICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA APÓLICE OU CLÁUSULA GARANTINDO AS MESMAS DESPESAS, A PRESENTE COBERTURA CONTRIBUIRÁ, APENAS, COM A

SUA QUOTA DE RESPONSABILIDADE NO TOTAL DOS LIMITES SEGURADOS POR TODAS AS APÓLICES EM VIGOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA COBERTA.

**5.2.4.6.** As medidas ou despesas cobertas por este Contrato de Seguro, de acordo com as circunstâncias de cada Ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta Cláusula V.

**5.2.4.7.** Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Ocorrência ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta Cláusula V. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do Sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

**5.2.4.8.** A Seguradora, em relação às despesas de que trata este subitem 5.2.4, indenizará até o limite de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização expresso na Especificação da Apólice.

## **CLÁUSULA VI - RISCOS EXCLUÍDOS**

**6.1 NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO, SALVO SE ESTIVEREM CONVENCIONADOS EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU CONDIÇÕES PARTICULARES DESTA APÓLICE, AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:**

**A) DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A DO DOLO, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO; SE O SEGURADO FOR PESSOA JURÍDICA, A EXCLUSÃO SE APLICA AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS, E TAMBÉM AOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**

**B) DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, ATOS INIMIGOS, TUMULTOS, GREVE, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISICÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, USURPAÇÃO DE PODER, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS;**

**C) DE DETONAÇÃO DE MINAS, TORPEDOS, BOMBAS, GRANADAS E OUTROS ENGENHOS DE GUERRA, ASSIM COMO OS DANOS CAUSADOS POR ARMAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS;**

**D) DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS E/OU DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA;**

**E) DE RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS;**

**F) DO USO, PACÍFICO OU BÉLICO, DE ENERGIA NUCLEAR;**

**G) DE ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES, SECAS, TEMPESTADES, RAIOS, VENDAVAIS, FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E MANIFESTAÇÕES SIMILARES DA NATUREZA;**

**H) DE ARRESTO, SEQÜESTRO, DETENÇÃO, EMBARGO, PENHORA, OCUPAÇÃO, APREENSÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISICÃO, ORDENADOS POR QUAISQUER AUTORIDADES, DE FATO OU DE DIREITO, CIVIS OU MILITARES;**

**I) DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO SEGURADO, DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS, REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;**

**J) DE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇAS PROFISSIONAIS, DOENÇAS DO TRABALHO OU SIMILARES;**

**K) DANOS CORPORAIS E OU DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREGADOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**

- L) DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, PELO SEGURADO, EM CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;
  - M) DA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO E/OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE IMÓVEIS EM GERAL, BEM COMO DE QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;
  - N) DA RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;
  - O) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E/OU AEROPORTOS, HELIPORTOS E/OU HELIPONTES, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;
  - P) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, PORTOS, CAIS E/OU ATRACADOUROS, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;
  - Q) DA AÇÃO DE BOLORES, FUNGOS OU BACTÉRIAS, DENTRO OU FORA DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, INCLUINDO CONTEÚDOS; ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA AOS FUNGOS OU BACTÉRIAS INERENTES À COMPOSIÇÃO DE QUALQUER PRODUTO ALIMENTAR;
  - R) DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
  - S) DO DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES;
  - T) DA GUARDA OU CUSTÓDIA, DO TRANSPORTE, DO USO OU DA MOVIMENTAÇÃO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS, EM PODER DO SEGURADO;
  - U) DANOS MATERIAIS, ROUBO E/OU FURTO DE VEÍCULOS SOB A GUARDA DO SEGURADO;
  - V) DA MANIPULAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;
  - W) DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, DE QUALQUER TIPO OU NATUREZA, ONDE QUER QUE SE ORIGINE;
  - X) DA AÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA), DE FATORES AMBIENTAIS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DO SEGURADO, TAIS COMO TEMPERATURA, UMIDADE, FUMAÇA, INFILTRAÇÕES, MOLHADURA, DERRAMAMENTO, TRANSBORDAMENTO, VAZAMENTO, VIBRAÇÕES, GASES E VAPORES;
  - Y) DE DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS POR PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, EM LOCAIS POR ELE NÃO OCUPADOS, ADMINISTRADOS OU CONTROLADOS, ATRIBUINDO-SE, ÀS EXPRESSÕES ACIMA SUBLINHADAS, SIGNIFICADOS DEFINIDOS NO GLOSSÁRIO;
  - Z) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE QUAISQUER BENS;
  - AA) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO;
  - BB) DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PRODUTOS EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSA, RECOMENDAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS FORNECIDAS PELO SEGURADO;
  - CC) DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DE PRODUTOS, BEM COMO DA SUA RETIRADA DO MERCADO;
  - DD) DAS ATIVIDADES E/OU DE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SEGURADO, RELACIONADOS À “WORLD WIDE WEB”, DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS, DE FALHAS DE PROVEDORES, “INTERNET”, “EXTRANET”, “INTRANET” E TECNOLOGIAS SIMILARES, DO USO DE COMPUTADORES E/OU DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE PARTICULARMENTE AQUELES UTILIZADOS E/OU DESENVOLVIDOS PELO SEGURADO PARA PROTEGER, DE AÇÕES INVASIVAS, O SEU SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO;
  - EE) DE OPERAÇÕES EM GERAL, EM PLATAFORMAS E/OU EQUIPAMENTOS “OFFSHORE”;
  - FF) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS;
- 6.2 ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:
- A) AS MULTAS, DE QUALQUER NATUREZA, IMPOSTAS AO SEGURADO, BEM COMO AS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES ÀS QUAIS SEJA CONDENADO PELO JUSTIÇA;

- B) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DE DANO CORPORAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;
- C) DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE; NO CASO DE PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO ABRANGE O SEGURADO, OS SÓCIOS CONTROLADORES, OS SEUS DIRIGENTES E OS ADMINISTRADORES, OS BENEFICIÁRIOS, E, AINDA, OS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- D) AS QUANTIAS PAGAS PARA REPARAR DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA FORMALDEÍDO, SÍLICA, CONTRACEPTIVOS EM GERAL, FUMO E DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B, GRIPE AVIÁRIA, GRIPE SUÍNA (INCLUSIVE SUA VACINA), OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA ("AIDS");
- E) QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO, CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDA POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS;
- F) DANOS ECOLÓGICOS OU AMBIENTAIS DE QUALQUER NATUREZA;
- G) DANOS, CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES DE AÇÕES E/OU OMISSÕES PRATICADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, POR DIRETORES, ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E/OU REPRESENTANTES LEGAIS DO SEGURADO, QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA;
- H) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS A ANIMAIS DITOS DE RAÇA PURA, QUE NÃO POSSUAM O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL; NESSA HIPÓTESE, A INDENIZAÇÃO NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM;
- I) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES, OCUPADOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS PELO SEGURADO, E RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- J) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES OU BENS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.
- K) DO USO NÃO AUTORIZADO DE PATENTES OU MARCAS REGISTRADAS PERTENCENTES A TERCEIROS;
- L) DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS;
- M) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, EMITIDA POR AUTORIDADES E/OU ÓRGÃOS COMPETENTES;
- N) DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;
- O) DO USO DE MATERIAIS, MÉTODOS DE TRABALHO E/OU TÉCNICAS EXPERIMENTAIS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, GOVERNAMENTAIS OU NÃO;
- P) DE ASSÉDIO, ABUSO OU VIOLÊNCIA SEXUAL E/OU MORAL;
- Q) DE ACUSAÇÕES DE CALÚNIA, INJÚRIA E/OU DIFAMAÇÃO;
- R) DANOS MORAIS PUROS;
- S) DANOS DECORRENTES DE RISCOS POLÍTICOS.

6.3 ESTA APÓLICE EXCLUI QUALQUER RESPONSABILIDADE, RECLAMAÇÃO, PERDA, DANO OU DESPESA DERIVADA DIRETA OU INDIRETAMENTE DE:

- A) ACESSO NÃO AUTORIZADO, IMPEDIMENTO DE USO, ERRO OU FALHA NA PROGRAMAÇÃO, USO MALICIOSO, INFECÇÃO POR PROGRAMAS MALICIOSOS OU VÍRUS, EXTORSÃO, DESTRUIÇÃO OU INTERFERÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE ACESSO A DADOS OU SISTEMAS INFORMÁTICOS DE PROPRIEDADE OU NÃO DO SEGURADO;
- B) MODIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, PERDA, DESTRUIÇÃO, ROUBO, USO INDEVIDO, PROCESSAMENTO ILEGAL OU NÃO AUTORIZADO OU DIVULGAÇÃO DE DADOS, DESTRUIÇÃO OU ROUBO DE QUALQUER COMPUTADOR OU DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU ACESSÓRIO QUE CONTENHA DADOS.

Dados significa qualquer tipo de informação pessoal ou corporativa em qualquer formato ou meio.

**6.4- SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.**

## **CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO**

7.1. Este Contrato de Seguro tem como base a Proposta de Seguro assinada pelo Proponente, ou seu representante legal.

7.2. A Seguradora teve o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Proposta do Seguro, contados a partir da data de seu recebimento. A aceitação deste seguro foi precedida da correspondente análise do Risco, pela Seguradora.

7.3. A Proposta do Seguro contém as informações ou os elementos essenciais à avaliação e aceitação do Risco, sendo parte integrante do Contrato de Seguro.

7.4. A Seguradora forneceu ao Proponente, obrigatoriamente, o protocolo com indicação da data e hora do recebimento da Proposta do Seguro.

7.5. Os Contratos de Seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de Prêmio antecipado têm o início de Vigência coincidente com a data da Aceitação da respectiva Proposta ou em data expressamente acordada entre as partes e consignada da Especificação da Apólice.

7.6. Os Contratos de Seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de Prêmio, têm seu início de Vigência a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora.

7.7. No caso de não aceitação da Proposta do Seguro, a Seguradora procederá à comunicação formal da não aceitação da referida Proposta, justificando a recusa.

7.7.1. Caso a Proposta recusada tenha sido recepcionada com adiantamento de Prêmio:

7.7.1.1. O valor do adiantamento é devido a partir da data da formalização da recusa, e será restituído ao Proponente, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

7.7.1.2. O valor a ser restituído será corrigido monetariamente pelo índice estabelecido na Cláusula XIV (Atualização Monetária) destas Condições Gerais, a partir da data do pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição.

**7.7.1.3. Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da Proposta dentro dos prazos previstos, a cobertura prevalecerá por mais 2 dias úteis, contados a partir da data em que o Proponente, seu representante ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa.**

## **CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO**

8.1. Salvo estipulação expressa em contrário, este Contrato de Seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias de início e do término indicados na Especificação da Apólice.

8.2. O Segurado, ou seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, poderá, a qualquer momento

durante o período de Vigência, solicitar um Endosso à Apólice, através de uma Proposta de Seguro assinada, contendo todos os elementos essenciais à avaliação e aceitação do Risco.

**8.2.1.** A Seguradora fornecerá ao Segurado, o protocolo de recebimento da Proposta de alteração, com indicação da data e hora de seu recebimento, e procederá a análise, aceitação ou recusa de acordo com o disposto nos subitens 8.2.2 a 8.3 destas Condições Gerais.

**8.2.2.** A Seguradora se RESERVA O DIREITO DE ACEITAR OU NÃO a referida solicitação, cuja posição será manifestada em até 15 (quinze) dias do recebimento da referida Proposta, com a devida justificativa em caso de negativa.

**8.2.2.1** Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora informará por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

**8.2.3.** A Seguradora poderá efetuar a solicitação de documentos e/ou informações complementares para a análise do pedido de alteração do Contrato de Seguro. Neste caso, o prazo estabelecido no subitem 8.2.2 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação e/ou informação complementar.

**8.2.3.1.** Na hipótese do Segurado ser pessoa física, a solicitação de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita somente uma vez durante o prazo estabelecido no subitem 8.2.2.

**8.2.3.2.** Na hipótese do Segurado ser pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ser feita mais de uma vez, durante o prazo estabelecido no subitem 8.2.2, desde que a Seguradora justifique o pedido da nova documentação para melhor análise do pedido de alteração do Contrato de Seguro.

**8.2.4.** A ausência de manifestação da Seguradora, por escrito, no prazo previsto no subitem 8.2.2, caracterizará a sua aceitação tácita da Proposta relativa às alterações do Contrato de Seguro.

**8.3.** A Seguradora providenciará a emissão do Endosso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da aceitação da Proposta de alteração da Apólice.

## **CLÁUSULA IX - RENOVAÇÃO**

**9.1.** A renovação deste Contrato de Seguro não é automática, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação.

**9.2.** Para a renovação do Contrato de Seguro, o Segurado, ou o seu representante legal deverá preencher nova Proposta de Seguro, com as informações atualizadas acerca do Risco e encaminhar à Seguradora COM A ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS do término de Vigência da Apólice.

**9.3.** Com base na análise dessas informações, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e suas condições, uma vez aceita por ela a renovação.

**9.3.1.** Na hipótese de não renovação, deverá ser observado o prazo e demais dispositivos previstos nos subitens 8.2.2 a 8.3 – Cláusula VIII destas Condições Gerais.

## **CLÁUSULA X - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

**10.1.** O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de

**direito.**

**10.2.** Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

**10.2.1.** Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

**10.2.2.** Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 10.2.2.

**10.3.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

**10.4.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

**10.5.** As disposições desta cláusula não serão aplicadas a apólices que cubram riscos de forma cumulativa e/ou em excesso.

## **CLÁUSULA XI - LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA**

**11.** Os Limites de Responsabilidade da Seguradora representam o valor máximo que ela indenizará, em cada Sinistro, assim como o total máximo indenizável por este Contrato de Seguro.

**11.1.** Aplicam-se os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora nesta Apólice:

**11.1.1.** **O Limite Máximo de Indenização (LMI)**, indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro, relativo aos Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.

**11.1.2.** O Limite Máximo de Indenização por Sinistro será aplicado por cobertura ou pelo conjunto de coberturas, condição esta estipulada previamente entre as partes contratantes, e que também estará indicada na Especificação da Apólice.

**11.1.2. a)** Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados particularmente para cada cobertura.

**11.1.3.** **Sinistros em Série** - Todos os Danos Corporais e os Danos Materiais decorrentes de um mesmo Evento serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes. Nesta hipótese, apenas um Limite Máximo de Indenização será de responsabilidade da Seguradora, e considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado pedido de indenização.

**11.1.4.** **Limite Agregado**

**11.1.4.1.** O Limite Agregado (LA), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por este Contrato de Seguro, considerada a soma de todas as Indenizações, custos e despesas relativas aos Sinistros ocorridos durante a Vigência desta Apólice.

**11.1.4.2.** Na hipótese desta Apólice determinar um Limite Máximo de Indenização por cobertura constante deste Contrato de Seguro, o Limite Agregado estabelecido também se aplicará para cada cobertura, de maneira distinta e

independente, não se somando nem se comunicando, sendo tal condição expressa na Especificação da Apólice.

**11.1.4.3.** Não obstante a ampliação prevista no subitem 11.1.2.1 e o disposto nos demais subitens fica estabelecido que o Limite Máximo de Garantia da Apólice continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro ou pela série de Sinistros

resultantes de um mesmo Evento. Desta forma, o Limite Agregado não poderá ser utilizado em Sinistro decorrente de um único Evento, ainda que haja vários reclamantes.

**11.1.4.4.** OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DESTA CONTRATO DE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS INDENIZAÇÕES ATINGIR O LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

## **CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS**

**12.** O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar a alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, de acordo com a Cláusula VII (Aceitação da Proposta do Seguro) e Cláusula VIII (Vigência e Alteração do Contrato de Seguro) destas Condições Gerais.

**12.1.** Na hipótese de haver a aceitação da Seguradora, esta fornecerá as bases, bem como o Prêmio adicional respectivo ao Segurado.

## **CLÁUSULA XIII - PAGAMENTO DE PRÊMIO**

**13.1.** A Seguradora encaminhará o documento de cobrança do Prêmio diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

**13.1.1.** Na hipótese de a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

**13.2.** Em caso de parcelamento do Prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, e fica garantido ao Segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

**13.3.** Nos seguros com Prêmio fracionado, configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base no mínimo a tabela de Prazo Curto, abaixo:

### **Tabela de Prazo Curto**

<b>Prazo em dias a partir do início de vigência</b>	<b>% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual</b>	<b>prazo em dias a partir do início de vigência</b>	<b>% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual</b>
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75

45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

**13.3.1.** Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

**13.3.2.** A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da ajustada nos termos da tabela de prazo curto, sem prejuízo às disposições dos itens 13.5 e 13.6 desta cláusula.

**13.4.** O item anterior não se aplica a seguros com pagamento mensal.

**13.5.** Restabelecido o pagamento do Prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos na Cláusula XIV (Atualização Monetária) destas Condições Gerais, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

**13.6.** Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do Prêmio ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de curto prazo não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, o Contrato de Seguro estará cancelado de pleno direito.

**13.7.** A falta de pagamento da primeira parcela, nos seguros com Prêmios fracionados ou do Prêmio único à vista, na respectiva data limite, implicará no cancelamento automático da Apólice.

**13.8.** É vedado o cancelamento do Contrato de Seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

**13.9.** Ocorrendo sinistro coberto dentro do prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

**13.10.** Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do Contrato de Seguro, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluído o adicional de fracionamento.

**13.11.** Os pagamentos de Prêmios efetuados por meio de cheques, só serão considerados quitados após a competente compensação perante os bancos sacados.

#### **CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**14.1.** O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios decorrente de obrigações deste Contrato de Seguro far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores desta Apólice.

**14.2.** Para efeito de atualização monetária será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA / IBGE.

**14.2.1.** Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, a atualização monetária terá por base o índice que vier a substituí-lo.

**14.2.2.** A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

**14.3.** Os valores devidos a título de devolução de Prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 14.2, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

14.3. Os valores devidos a título de devolução de Prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 14.2, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

- A) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
- B) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
- C) No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

**14.4.** Atualização de outras obrigações pecuniárias, data de exigibilidade e cálculo:

**a)** Os demais valores das obrigações pecuniárias da Seguradora, incluindo as indenizações, também se sujeitam à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no subitem 14.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade. A critério exclusivo da Seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação tenha sido paga dentro do prazo previsto.

**a1)** Para efeito do disposto na alínea anterior, considera-se data de exigibilidade a data de ocorrência do Evento.

**b)** Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa, quando prevista na Especificação da Apólice e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado neste Contrato de Seguro para esse fim. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado neste Contrato, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

## **CLÁUSULA XV - FRANQUIAS**

Quando aplicáveis, as Franquias serão indicadas expressamente na Especificação da Apólice.

## **CLÁUSULA XVI - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**16.1. COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA PREVISTAS NESTA APÓLICE, O SEGURADO DEVERÁ:**

- A) DAR IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, POR ESCRITO, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO DE QUE POSSA ADVIR RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DESTES CONTRATOS DE SEGURO;**
- B) COMUNICAR À SEGURADORA, DE IMEDIATO, O RECEBIMENTO DE QUALQUER CITAÇÃO, CARTA OU DOCUMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUE SE RELACIONE COM SINISTRO OU ALEGADO SINISTRO COBERTO POR ESTES CONTRATOS DE SEGURO;**

C) MANTER EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO OS BENS DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, QUE SEJAM CAPAZES DE CAUSAR DANOS COBERTOS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, CUJA RESPONSABILIDADE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, COMUNICANDO À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUALQUER ALTERAÇÃO OU MUDANÇA QUE VENHAM A SOFRER OS REFERIDOS BENS;

D) ENTREGAR À SEGURADORA TODOS OS DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS A:

D1) DETALHAMENTO, POR ESCRITO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DO SEGURADO EM RELAÇÃO À SUA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE, ALÉM DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA MINORAR OU NEUTRALIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO E TAMBÉM PARA EVITAR A REPETIÇÃO DO FATO;

D2) RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO SOBRE O EVENTO OCORRIDO, INFORMANDO OS DANOS CORPORAIS E OU OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS;

D3) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (ORIGINAL);

D4) CPF, RG E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO TERCEIRO PREJUDICADO; EM CASO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTAR CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL;

D5) ORÇAMENTOS PARA REPAROS DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;

D6) COMPROVANTES DOS REPAROS JÁ REALIZADOS NO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;

D7) RELATÓRIO DETALHADO DE EVENTUAIS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS PELO TERCEIRO PREJUDICADO, COM O DEVIDO SUPORTE DOCUMENTAL;

D8) RELATÓRIO MÉDICO DO ESPECIALISTA DA ÁREA MÉDICA REFERENTE AOS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELO TERCEIRO PREJUDICADO;

D9) TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO TERCEIRO JUNTO AO SEGURADO;

D10) DECLARAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OUTROS SEGUROS COBRINDO OS MESMOS INTERESSES;

D11) ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CARTÃO CNPJ, RG E CPF DOS SÓCIOS REPRESENTANTES E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEGURADA.

E) TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA CONTER O SINISTRO, TÃO LOGO DELE TOME CONHECIMENTO, E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CONTER OU MINORAR SUAS CONSEQUÊNCIAS.

16.2. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ AVISO IMEDIATO À SEGURADORA, NOMEANDO OS ADVOGADOS DE DEFESA E REMETENDO À SEGURADORA CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

16.2.1. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ AS INSTRUÇÕES PARA O SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDO DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE;

16.2.2. DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NESTE CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS JUDICIAIS DO FORO CIVIL E/OU TRAABALHISTA (NESTE ÚLTIMO CASO, EXCLUSIVAMENTE COM RELAÇÃO A COBERTURA DE EMPREGADOR) E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À DEFESA DO SEGURADO.

16.2.2.1. TODAS AS DESPESAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DA INVESTIGAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DEFESA OU APELAÇÃO CONTRA QUALQUER RECLAMAÇÃO NÃO INCLUIRÃO OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE SALÁRIOS, INCORRIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA SEGURADA.

16.2.3. SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO

OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA(S) COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECIDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

16.3. A LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÁ EFETUADA DE ACORDO COM AS SEGUINTE REGRAS:

A) A SEGURADORA TERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, PAGAR A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE OU REALIZAR AS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DOS BENS SINISTRADOS, PRAZO ESSE CONTADO A PARTIR DA ENTREGA DE TODA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA REQUERIDA PARA A REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. NA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DOS BENS, À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PAGA EM DINHEIRO;

B) APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS BÁSICOS, PODERÁ A SEGURADORA, COM BASE EM DÚVIDA FUNDADA E JUSTIFICÁVEL, SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO, E O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SERÁ SUSPENSO E TERÁ SUA CONTAGEM REINICIADA, A PARTIR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, ÀQUELE EM QUE FOREM COMPLETAMENTE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA SEGURADORA;

C) A SEGURADORA INDENIZARÁ O MONTANTE DOS PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS, OBSERVANDO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO;

D) O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA POSTERIOR AO DO TÉRMINO DESTES PRAZO, SEM PREJUÍZO DE SUA ATUALIZAÇÃO.

16.3.1. QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÁ RECONHECIDO PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, FICA DESDE JÁ ACORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO POR AQUELE ACORDO.

16.4. NO CASO DE REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR, SERÁ ADMITIDO PELA SEGURADORA PARA FINS DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, OS DOCUMENTOS NO IDIOMA DO PAÍS DE ORIGEM DAS REFERIDAS DESPESAS. TODAVIA, CASO SEJA NECESSÁRIA A TRADUÇÃO DESTES DOCUMENTOS, AS DESPESAS CORRESPONDENTES FICARÃO A CARGO EXCLUSIVO DA SEGURADORA.

16.5. A SEGURADORA TERÁ DIREITOS PREFERENCIAIS SOBRE QUAISQUER SALVADOS ORIGINADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO E DE SUA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

16.6. CASO A SEGURADORA CONCLUA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO É DEVIDA, COMUNICARÁ FORMALMENTE O SEGURADO COM A JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA REQUERIDA PARA A REGULAÇÃO DO PROCESSO.

## CLÁUSULA XVII - REINTEGRAÇÃO

17.1. O Limite Máximo de Indenização deste Contrato de Seguro não poderá ser reintegrado.

17.2. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Indenização ficará reduzido do valor da Indenização paga.

## **CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO**

**18.1.** Além do previsto nas Cláusulas XI (subitem 11.1.2.4), XIII (subitens 13.6 e 13.7) e XIX, destas Condições Gerais, este Contrato de Seguro também poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

**18.2.** Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do Prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

**18.3.** Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o Prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, no subitem 13.3, da cláusula XIII (Pagamento de Prêmio) destas Condições Gerais.

**18.3.1.** Para prazos não previstos na tabela de prazo curto, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.

**18.4.1.** O contrato será também cancelado na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, e que atinjam o Limite Máximo de Garantia da apólice.

## **CLÁUSULA XIX - PERDA DE DIREITOS**

ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO QUANDO:

**19.1.** Agravar intencionalmente os riscos objeto deste Contrato de Seguro;

**19.2.** Não participar o Sinistro à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para conter ou minorar suas consequências;

**19.3.** Deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste Contrato de Seguro;

**19.4.** Por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;

**19.5.** Fizer declarações inexatas, por si ou por seu Representante Legal ou pelo Corretor de Seguros, ou omitir circunstâncias que pudessem ter influenciado na aceitação da Proposta de Seguro ou na estipulação do valor do Prêmio, hipóteses em que, além da perda do direito à indenização, ficará obrigado ao pagamento do Prêmio vencido.

**19.5.1.** Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultou de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

**19.5.1.1.** Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:

a) Cancelar o Contrato de Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível.

**19.5.1.2.** Na hipótese de ocorrência de Sinistro sem indenização integral em relação ao Limite Máximo de Garantia da Apólice:

a) Cancelar o Contrato de Seguro, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

**19.6.** Deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o Risco Coberto, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

**19.6.1.** A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do Risco, poderá dar ciência ao Segurado por escrito de sua decisão de cancelar o Contrato de Seguro, ou, mediante acordo entre as

partes, restringir a cobertura contratada. A Seguradora poderá, ainda, dar continuidade ao Contrato de Seguro.

**19.6.2.** O cancelamento do Contrato de Seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a ciência dada ao Segurado, nos termos do subitem anterior, e será restituída a diferença de Prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

**19.6.3.** Na hipótese de continuidade do Contrato de Seguro, a Seguradora cobrará a diferença de Prêmio cabível.

## **CLÁUSULA XX - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

**20.1.** Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.

**20.2.** O Segurado deverá facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

**20.3.** Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

**20.4.** O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com Terceiros responsáveis pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

## **CLÁUSULA XXI - PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Quaisquer direitos decorrentes deste Contrato de Seguro seguirão os prazos prescricionais previstos na legislação civil aplicável.

## **CLÁUSULA XXII - LEGISLAÇÃO E FORO**

**22.1.** Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras.

**22.2.** Fica eleito o Foro do domicílio do Segurado como competente para dirimir questão que venha a ser suscitada com base neste Contrato de Seguro, com expressa renúncia de todos os demais, por mais privilegiados que sejam.

**22.3.** Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de Foro diferente do domicílio do Segurado.

## **CLÁUSULA XXIII - ARBITRAGEM**

**23.1.** Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, É FACULTATIVO AO SEGURADO SUA ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM, QUE DEVERÁ ESTAR EXPRESSAMENTE INDICADA NA PROPOSTA DE SEGURO e ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

**23.1.1.** Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

**23.1.2.** Se, através da Proposta de Seguro, o Segurado aderiu expressamente à arbitragem, MEDIANTE CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PRÓPRIA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, no campo específico, fica convencionado que, em caso de conflito acerca dos termos deste Contrato de Seguro, as partes o submeterão à arbitragem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9.307, de 23.09.1996.

## ASSISTÊNCIA 24 HORAS

---

Prezado segurado,

Apresentamos as condições que regem a assistência emergencial para a sua empresa, e que estabelecem as normas de funcionamento da prestação de serviços oferecida.

A assistência emergencial poderá ser solicitada através do telefone de discagem direta gratuita **0800 725 2077**, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, inclusive aos finais de semana e feriados.

Ao contatar a central de atendimento da assistência emergencial, tenha sempre em mãos o número da apólice.

**Enfatizamos que os serviços de assistência emergencial somente serão prestados enquanto a apólice da sua empresa permanecer válida junto a Chubb Seguros Brasil S.A.**

### I – DEFINIÇÕES

Para efeito desta assistência, define-se por:

**ÁREAS COMUNS:** áreas de um condomínio cujo acesso, uso e gozo, são franqueados de forma comunitária, como, por exemplo, o hall de entrada, as áreas de lazer, e os corredores de circulação. Sinônimo: áreas de uso comum.

**AERONAVE:** engenho aéreo ou espacial, capaz de se sustentar e de se conduzir no ar.

**ALAGAMENTO:** acúmulo de água nas dependências da empresa, em consequência de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro pertencentes ao imóvel, como também em razão de entupimento em ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques.

**DANOS CORPORAIS:** toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluída as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte.

**DANOS ELÉTRICOS:** variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, inclusive raio.

**DESMORONAMENTO:** desabamento total ou parcial das edificações da empresa, ou do edifício no qual se localiza.

**EMPREGADO:** pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado. **NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO:**

a) **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica.

- b) **TRABALHADOR AVULSO:** pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício.
- c) **TRABALHADOR EVENTUAL:** pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.
- d) **TRABALHADOR TERCEIRIZADO:** pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interposta), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: “terceirizado”.

**EMPRESA:** imóvel expresso na apólice. **Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

**EXPLOSÃO:** comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

**FUMAÇA:** fumaça proveniente exclusivamente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de quaisquer máquinas, equipamentos, câmaras ou fornos existentes na empresa, desde que estejam conectados a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

**FURTO:** subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

**HORÁRIO COMERCIAL:** segunda à sexta-feira, das 09h00 às 18h00, exceto feriados.

**INCÊNDIO:** fogo que lava com intensidade, capaz de se alastrar, desenvolver e propagar. Portanto, fogo sem características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

**LINHA BRANCA:** aparelhos de uso doméstico, tais como, fogões, fornos, micro-ondas, freezers, geladeiras, refrigeradores, lavadoras e secadoras de roupas e louças.

**LINHA MARROM:** aparelhos eletrônicos de uso doméstico (igualmente denominados eletroeletrônicos), para informação e entretenimento, tais como, televisores, DVD, videogames, aparelhos de som e similares.

**LIMITE DE INTERVENÇÃO:** critério de limitação ou exclusão do direito ao serviço de assistência a ser prestado, estabelecido em função da modalidade do evento, ao valor máximo de cada um dos serviços, e do número máximo de acionamento de um serviço dentro do período de validade da assistência.

**RAIO:** descarga elétrica de grande intensidade que ocorre na atmosfera, entre regiões eletricamente carregadas, e pode dar-se tanto no interior de uma nuvem (intranuvem), como entre nuvens (internuvens), ou entre uma nuvem e a terra (nuvem-solo).

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**VEÍCULO TERRESTRE:** veículo que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

**VENTO FORTE:** vendaval, furacão, ciclone e tornado.

**VÍRUS DE COMPUTADOR:** conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos, de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema computacional ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas, não se limitam apenas, a “cavalos de troia”, “minhocas”, “bombas-relógio” e “bombas-lógica”.

**Nota:**

- a) *os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;*
- b) *exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.*

## **II – SERVIÇOS DISPONÍVEIS**

### **2.1. Assessoria Administrativa**

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para instruí-lo sobre os trâmites para comunicação as autoridades competentes de furto ou roubo ocorrido nas dependências da empresa.

**Limite de Intervenção:** ilimitado.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

### **2.2. Chaveiro**

Se, devido à quebra, perda, roubo ou furto das chaves das portas dos halls de entrada das edificações da empresa, ficar impossibilitado o acesso ao seu interior, à assistência garantirá o envio de um chaveiro, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja realizada a abertura das portas e a confecção de uma cópia das chaves, desde que tecnicamente possível.

Na hipótese das fechaduras das portas de entrada e de acesso comum ao interior das edificações da empresa ser danificadas em consequência de roubo ou furto, a assistência garantirá o envio de um chaveiro e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja providenciado o reparo provisório destas fechaduras, ou, se possível, o definitivo.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 100,00 (cem reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.

### 2.3. Cobertura Provisória de Telhado

Na hipótese de destelhamento total ou parcial das edificações da empresa e/ou de danos causados às telhas, em consequência de desmoronamento, explosão, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a assistência garantirá o envio de um profissional, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas da cobertura provisória do telhado com lona, plástico ou qualquer outro material semelhante apropriado, desde que tecnicamente possível.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparos definitivos;
- b) reparos em calhas, beirais, forro, madeiramento ou qualquer outro material que constitua a estrutura de sustentação do telhado;
- c) despesas de locação de andaimes.

Esse serviço não será prestado em edifício em condomínio, a menos que os danos causados ao telhado afetem ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE as instalações da empresa e os bens nela existentes.

### 2.4. Conserto de Ar Condicionado

Na hipótese de defeito ou quebra de aparelho de ar condicionado, compacto ou do tipo mini *split*, com até 06 (seis) anos de fabricação, instalado na empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos necessários no próprio local.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 200,00 (duzentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de aparelho de ar condicionado danificado por qualquer causa de origem externa, tais como, mas, não limitada apenas, a alagamento, furto, roubo ou vento forte;
- b) reparo de aparelho de ar condicionado de modelo diferente do especificado nestas condições;
- c) despesas de transporte de aparelho para conserto fora das dependências da empresa.

## **2.5. Conserto de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos (Linhas Branca e Marrom)**

Na hipótese de defeito ou quebra de eletrodomésticos (linha branca) e/ou de eletroeletrônicos (linha marrom), disponíveis para uso na empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos necessários no próprio local.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 200,00 (duzentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.**

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de eletrodoméstico e/ou eletroeletrônico danificado por qualquer causa de origem externa, tais como, mas, não limitada apenas, a alagamento, furto, roubo ou vento forte;
- b) despesas de transporte de eletrodoméstico e/ou eletroeletrônico para conserto fora das dependências da empresa.

## **2.6. Conserto de Porta Ondulada**

Na hipótese de defeito ou quebra de trancas e/ou travas e/ou fechaduras de porta do tipo ondulada instalada na empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos provisórios no próprio local, inclusive a lubrificação e limpeza de trilhos e conjunto mecânico, caso necessárias.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.**

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com despesas de transporte da porta ondulada, ou de qualquer parte desta, para conserto fora das dependências da empresa.**

Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para a porta ondulada instalada em sua unidade autônoma privativa, excluídas, portanto, àquelas dispostas nas áreas comuns.

### **2.7. Consultoria Ambiental**

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para instruí-lo quanto ao uso eficiente de água e de energia elétrica na empresa, inclusive do reaproveitamento e reciclagem de lixo doméstico.

**Limite de Intervenção:** ilimitado.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

### **2.8. Dedetização e Desratização**

Na hipótese da empresa vir a ser atacada por pragas urbanas (EXCETO CUPINS), a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas necessárias com a dedetização e a desratização do local.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.

### **2.9. Descarte Ecológico**

Havendo a necessidade de descarte de móveis e/ou equipamentos da empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas necessárias para a adoção das medidas cabíveis, em consonância com as normas de sustentabilidade vigentes.

**Limite de Intervenção:** Até 05 (cinco) produtos por coleta, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

### **2.10. Fixação de Antena**

Na hipótese de risco iminente de queda da antena de recepção de sinais de uso EXCLUSIVO da empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite intervenção disponível, as despesas necessárias para realização de reparos emergenciais de fixação, ou para retirada da antena.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:**

- a) serviços de cabeamento, sintonia de canais ou regulação de imagem;
- b) despesas de locação de andaimes.

### **2.11. Gerador Provisório**

Na hipótese de falta de energia elétrica na empresa, a assistência providenciará o envio de um gerador provisório de até 16 KVA (dezesseis kilovoltamperes) para o seu restabelecimento, e suportará as despesas desta locação até o limite de intervenção disponível, ou até o reparo definitivo das instalações, o que ocorrer primeiro.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

### **2.12. Inspeção Empresarial**

O segurado terá direito a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva para pequenos reparos na empresa, desde que tecnicamente possível, conforme adiante descrito.

A inspeção deverá ser previamente agendada junto à central de atendimento da assistência.

**Lembramos, todavia, que correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

A inspeção empresarial abrange até 03 (três) dos serviços abaixo relacionados, com 01 (uma) intervenção por ano:

- a) colocação de fechaduras do tipo “tetra” em até 02 (duas) portas de ferro, madeira ou aço comercial. Para execução desse serviço será necessária uma visita inicial para avaliação preliminar dos locais selecionados para instalação das fechaduras (medida, modelo, etc.);
- b) fixação de antena receptiva, exclusivamente para imóvel com mais de 02 (dois) pavimentos, **excluídos os serviços de cabeamento. Além disso, a assistência não se responsabilizará pela sintonia de canais ou de regulação de imagens;**
- c) fixação de até 05 (cinco) quadros e/ou prateleiras e/ou persianas, e/ou varais (de teto, parede, flex, automático, sanfonado e retrátil) e/ou objetos de decoração (relógio de parede, porta casacos, porta papel de toalha, porta pano de prato, porta chaves, suporte para plantas, ganchos, penduradores e mensageiros do vento), e/ou kit de banheiro, ou, até 02 (dois) varões de cortinas, incluindo a colocação da cortina;

- d) fornecimento de 01 (uma) caçamba por até 03 (três) dias, para colocação de entulho (resíduos de construção civil em caso de ampliação, reparos ou reforma das áreas da empresa). **Será de responsabilidade do segurado, multas e infrações que advenham pela permanência de caçamba em local inapropriado e/ou por descarte em local proibido;**
- e) inspeção básica de extintores (mangueiras, manômetros, validade de cargas, lacres e estado geral dos cilindros);
- f) instalação de olho mágico em até 02 (duas) portas, desde que o segurado disponha no local de todo o material para execução do serviço;
- g) instalação de 01 (um) ventilador de teto doméstico, modelo oscilante ou fixo, desde que o segurado disponha no local de todo o material necessário para execução do serviço. Esse serviço abrange somente a passagem de fiação até o interruptor mais próximo, limitado a 10 (dez) metros, sem a execução de quaisquer outros serviços de parte elétrica ou de alvenaria (ex.: quebra de parede);
- h) limpeza de até 10 (dez) metros lineares de calhas, desde que não seja necessário a locação de andaime ou de escada com altura superior a 06 (seis) metros;
- i) limpeza de até 04 (quatro) ralos e sifões, de 1" a 4" polegadas, desde que não seja necessário a utilização de qualquer aparelho de detecção eletrônica;
- j) limpeza de 01 (uma) caixa d'água com capacidade para até 5.000 (cinco mil) litros. Não estão abrangidos por este serviço, coletores de água para hidrantes, sprinklers e quaisquer atividades industriais. Para execução deste serviço, solicitamos o fechamento dos registros com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. **Esclarecemos que esse serviço possui uma carência de 60 (sessenta) dias contados do início de vigência da assistência;**
- k) limpeza e lubrificação de 01 (uma) porta de aço comercial;
- l) lubrificação de filtros e da parte frontal de 01 (um) aparelho de ar condicionado compacto ou do tipo mini split, desde que não seja necessária a remoção do aparelho;
- m) lubrificação de até 02 (duas) fechaduras e dobradiças de portas ou portões manuais, de madeira ou ferro, desde que não envolvam partes eletrônicas e/ou não seja necessária a desmontagem;
- n) movimentação de móveis entre cômodos de um mesmo pavimento nas áreas comuns;
- o) revisão de instalações elétricas, consistindo em identificação de problemas nos dispositivos elétricos e instalações aparentes do imóvel, e reaperto de até 05 (cinco) unidades de contatos, desde que tecnicamente possível;
- p) verificação de possíveis vazamentos em registros, vedantes de torneiras, boias de caixas d'água, caixas acopladas, válvulas de descarga, sifões e flexíveis.

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

### **2.13. Inspeção para Combate a Dengue**

Na hipótese de surto de dengue na região em que se localiza a empresa e/ou ameaça (real ou alegada) de que o imóvel seja ou possa ser foco(s) de proliferação do mosquito *aedes aegypti*, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a realização de inspeção do local.

**Limite de Intervenção:** 01 (uma) intervenção por ano.

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

## 2.14. Instalação de Telefone

Havendo necessidade de instalação de um único ponto de telefone em área da empresa, com fiação de até 30 (trinta) metros a contar do poste, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e o custo de mão-de-obra.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 300,00 (trezentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.**

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com reparos de aparelhos e/ou despesas com locação de andaimes.**

## 2.15. Limpeza da Empresa

Se, devido à ocorrência de alagamento, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a empresa se tornar inabitável, ou parte dele, a assistência garantirá o envio de empresa especializada em limpeza durante o horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas incorridas e necessárias para possibilitar a entrada dos empregados, ou, pelo menos, minimizar os efeitos do evento.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 300,00 (trezentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:**

- a) reparos definitivos;
- b) despesas de locação de andaimes.

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

## 2.16. Limpeza em Coifas

A assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas incorridas com a limpeza interna e externa dos sistemas de exaustão da empresa, desde que tecnicamente possível.

**Para tanto, será necessária a realização de inspeção prévia na empresa, obrigando-se o segurado:**

- a) a facilitar os trabalhos do inspetor enviado;

b) a atender a todas as recomendações do inspetor diretamente relacionadas com a prestação do serviço a ser executada.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

### **2.17. Locação de Microcomputadores**

Na hipótese dos equipamentos de informática dispostos na empresa ser danificados em consequência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a assistência suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas de locação de um microcomputador idêntico ou semelhante ao danificado, por um período de até 07 (sete) dias, ou até que os reparos sejam concluídos, o que ocorrer primeiro.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Correrá(ão) por conta do segurado, qualquer valor e/ou diária de locação que exceda(m) o(s) limite(s) suportado(s) pela assistência.**

### **2.18. Manutenção Geral**

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para envio de profissionais devidamente qualificados e previamente selecionados para elaboração de orçamentos destinados à manutenção da empresa, e dos bens nelas disponíveis. São eles:

**Atendimento 24 (vinte e quatro) horas:** chaveiros, eletricitas e encanadores (exceto orçamento para detecção eletrônica de vazamentos).

**Atendimento em horário comercial:** carpinteiros, faxineiros, marceneiros, pedreiros, pintores, serralheiros, técnicos para consertos de eletrodomésticos (linha branca) e de eletroeletrônicos (linha marrom), vidraceiros, e ainda, de profissionais destinados aos serviços de desentupimento dos sistemas de água e esgoto, dedetização e de desratização.

**Limite de Intervenção:** ilimitado.

**A assistência se responsabilizará somente com as despesas da visita do profissional, ficando a cargo do segurado os custos de mão-de-obra, peças, materiais e demais itens referentes à prestação dos serviços.**

**Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.**

## 2.19. Mão-de-Obra para Desentupimento da Rede de Esgoto e das Caixas de Gordura

Na ocorrência de entupimento da rede de esgoto e das caixas de gordura da empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante o horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para execução dos seguintes serviços:

- a) desentupimento de até 30 (trinta) metros de tubulações de esgoto localizadas nas dependências da empresa; e/ou
- b) limpeza e desobstrução de caixas de gordura (de até 60 – sessenta – litros) aparentes ou acessíveis através de tampas ou grelhas removíveis instaladas nas dependências da empresa.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência não será prestada para a rede de esgoto e/ou caixas de gordura das áreas comuns.**

## 2.20. Mão-de-Obra Elétrica

Se, devido a uma falha ou avaria nas instalações elétricas, a empresa, ou qualquer uma de suas dependências, ficar sem energia, a assistência garantirá o envio de eletricista, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja providenciada a reparação provisória, desde que tecnicamente possível.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 200,00 (duzentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

**Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:**

- a) reparos definitivos;
- b) substituição de lâmpadas de qualquer tipo;
- c) reparos em disjuntores, interruptores, tomadas, fusíveis, resistências, ou, a qualquer tipo de equipamento, peça ou componente elétrico ou eletrônico;
- d) reparos em redes públicas ou instalações elétricas fora das dependências da empresa. Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns;
- e) despesas de locação de andaimes.

## 2.21. Mão-de-Obra Hidráulica

Na ocorrência de acúmulo de água nas dependências da empresa, em consequência de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro pertencentes ao imóvel, a assistência garantirá o envio de encanador, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja providenciada a reparação provisória exclusivamente de danos aparentes.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 300,00 (trezentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrão por conta do segurado:**

- a) os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência;
- b) custos com serviços de inspeção eletrônica, ficando a cargo da assistência somente as despesas de visita e mão-de-obra com a eliminação superficial e provisória do vazamento.

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:**

- a) reparos definitivos;
- b) reparos de ou em rede pluvial ou de esgoto, caixas d'água, caixas de gordura, tubulações e/ou equipamentos instalados em piscinas, hidromassagens, banheiras, aquecedores de água, bombas d'água e similares;
- c) reparos em redes públicas e/ou quaisquer tubulações ou reservatórios não pertencentes a empresa, e/ou fora de suas dependências. Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns;
- d) danos que não sejam aparentes, tais como, mas, não limitado apenas, ao desentupimento de pias, ralos ou de outras tubulações em banheiros;
- e) despesas de locação de andaimes.

## 2.22. Projetos Ecoeficientes

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para indicação de profissionais habilitados para elaboração de projetos de capacitação de água de chuva, telhado verde, e de quaisquer outros que promovam a redução de impactos ambientais e de consumo de recursos naturais.

**Limite de Intervenção:** ilimitado.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

A assistência indicará apenas o profissional, não tendo qualquer responsabilidade sobre quaisquer despesas e/ou serviços acionados pelo segurado.

## 2.23. Recuperação de Veículo

Se, devido à colisão, abaloamento, capotamento, incêndio, alagamento, furto ou roubo de veículo do segurado, ocorrido a mais de 50 (cinquenta) quilômetros do seu município, e sendo necessária a retirada do veículo daquele local após reparos ou de sua localização nos casos de roubo e furto, a assistência colocará à disposição uma passagem aérea, em companhia comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte alternativo, por sua opção, suportando as despesas incorridas até o limite de intervenção disponível.

**Limite de Intervenção:** 02 (duas) intervenções por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará por quaisquer despesas de transporte para retirada de veículo, cujo evento tenha ocorrido dentro ou a menos de 50 (cinquenta) quilômetros do município do segurado.**

#### **2.24. Remoção Inter-hospitalar**

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou ventos fortes que atinja a empresa, seus empregados sofrerem danos corporais e após internados necessitarem de remoção para outra unidade hospitalar, à assistência garantirá a transferência que tenha sido devidamente autorizada pelo estabelecimento de saúde, por meio adequado, suportando as despesas incorridas até o limite de intervenção disponível.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

#### **2.25. Reparo de Bebedouro**

Na hipótese de defeito ou quebra de bebedouro disponível na empresa, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos necessários no próprio local.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.**

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de bebedouro danificado por qualquer causa de origem externa, tais como, mas, não limitada apenas, a alagamento, furto, roubo ou vento forte;
- b) despesas de transporte de bebedouro para conserto fora das dependências da empresa.

#### **2.26. Retorno Antecipado Devido a Evento n Empresa**

Se, devido à ocorrência de furto ou roubo na empresa, for necessário o retorno de um sócio dirigente, administrador, diretor ou cargo gerencial equivalente, em viagem a mais de 50 (cinquenta) quilômetros do domicílio do imóvel, a assistência colocará à disposição uma passagem aérea, em companhia comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte alternativo, por sua opção, suportando as despesas incorridas até o limite de intervenção disponível.

**Limite de Intervenção:** 01 (uma) intervenção por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

#### **2.27. Segurança e Vigilância**

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a empresa ficar vulnerável, ou parte dela, em razão de danos materiais causados a portas, janelas, travas, trancas, fechaduras e similares, a assistência garantirá o envio de um vigilante, após tentativa de contenção emergencial dos itens avariados, suportando as despesas deste profissional até o limite de intervenção disponível.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, por até 02 (dois) dias por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

**Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.**

#### **2.28. Substituição Provisória de Eletrodomésticos (Linha Branca)**

Na hipótese de defeito ou quebra de eletrodoméstico (linha branca) disponível para uso na empresa, a assistência suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas de locação de eletrodoméstico idêntico ou semelhante ao danificado.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

**Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.**

## 2.29. Transferência e Guarda-Móveis

Se, devido à ocorrência de alagamento, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a empresa se tornar inabitável, ou parte dela, ou ainda, se em consequência de qualquer um destes eventos, houver a necessidade de reforma ou reparos do imóvel, a assistência suportará até os limites de intervenção disponíveis, as despesas com:

- a) a transferência (retirada e transporte) e/ou a guarda dos bens existentes na empresa, em local indicado pelo segurado, desde que seja dentro de um raio de 50 (cinquenta) quilômetros a contar de seu endereço; e
- b) o retorno destes bens quando finalizado os reparos ou reforma.

### Limites de Intervenção:

Transferência de Móveis: até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Guarda-Móveis: até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

**Horário de Atendimento:** somente em horário comercial.

**O segurado terá 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento para acionar os serviços de transferência e/ou de guarda-móveis.**

**Correrá(ão) por conta do segurado, qualquer valor e/ou quilometragem que exceda(m) o(s) limite(s) suportado(s) pela assistência.**

## 2.30. Transmissão de Mensagens

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para transmissão de mensagens urgentes a pessoas por ele indicadas, dentro do território brasileiro, desde que diretamente relacionadas com um problema emergencial ocorrido no imóvel.

**Limite de Intervenção:** ilimitado.

**Horário de Atendimento:** 24 (vinte e quatro) horas.

## 2.31. Vidraceiro

Na hipótese de ficar comprometida a segurança da empresa, devido à quebra de vidros instalados em suas portas e janelas, do tipo canelado, liso ou martelado, com até 04 (quatro) milímetros de espessura, em consequência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a assistência garantirá o envio de um vidraceiro em horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita, custo de mão-de-obra e material, para que seja providenciada a reparação provisória, desde que tecnicamente possível.

**Limite de Intervenção:** até R\$ 100,00 (cem reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de vidros diferentes dos especificados nesta condições;
- b) despesas de locação de andaimes.

Na hipótese da empresa estar localizada em condomínio, a assistência será válida somente para suas unidades autônomas privativas, excluídas, portanto, as áreas comuns.

### III – EXCLUSÕES GERAIS

Estão excluídas sob os termos destas condições:

- a) quaisquer despesas e/ou custos por serviços solicitados diretamente pelo segurado, sem prévio conhecimento da assistência;
- b) despesas e/ou custos com remanejamento ou remoção de bens existentes na empresa, fixos ou móveis, que impeça o acesso ao local da prestação de serviço;
- c) ocorrências causadas por ou decorrentes de, atribuíveis a ou resultantes, direta ou indiretamente, com:
  - c.1) eventos ocorridos anteriormente ao início de vigência da assistência, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
  - c.2) eventos ocorridos posteriormente ao término de vigência da assistência;
  - c.3) eventos resultantes da falta de manutenção;
  - c.4) fenômeno ou convulsão da natureza não previsto nas disposições dos serviços disponíveis;
  - c.5) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar, pela força, o governo, ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, e, ainda, atos terroristas, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
  - c.6) fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;
  - c.7) arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;
  - c.8) utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
  - c.9) atos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes do segurado.

## Processo Secundário De Lucros Cessantes – Condições Preliminares

---

Processo Susep: Nº 15414.005517/2011-61

### 1. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Aplicam-se as garantias previstas neste processo, as seguintes formas de contratação:

#### Coberturas Básicas

##### 1º Risco Relativo (com Margem de Variação do VR):

A seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro.

##### 1º Risco Relativo (sem Margem de Variação do VR):

A seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro.

Calculando-se as indenizações conforme abaixo:

$$I = P - S - F$$

Onde:

I = Indenização

F = Franquia

P = Prejuízo

S = Salvados

Caso o Valor em Risco Declarado (VRD) seja inferior ao acima estabelecido (com ou sem margem de variação do VR), correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença total entre o Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente Declarado na apólice.

As indenizações serão calculadas com aplicação de rateio, conforme abaixo:

$$I = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:

I = Indenização

VRD = Valor em Risco Declarado

VRA = Valor em Risco Apurado

F = Franquia

P = Prejuízo  
S = Salvados

Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará sujeita a essa condição, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência de outra.

A forma de concessão ou não da Margem de Variação do VR, estará expressamente definida na especificação da apólice.

### **1º Risco Absoluto**

A seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, sem aplicação de proporcionalidade (rateio), até os respectivos Limites de Indenização e sub-limites estabelecidos na Especificação, deduzidas eventuais franquias e/ou Participação Obrigatória do Segurado, **observando-se o disposto na Condição Particular 01 – Cláusula Específica de Ajustamento de**

#### **Coberturas Adicionais:**

##### **1º Risco Absoluto:**

A seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, sem aplicação de proporcionalidade (rateio), até os respectivos Limites de Indenização e sub-limites estabelecidos na Especificação, deduzidas eventuais franquias e/ou Participação Obrigatória do Segurado.

Em caso de sinistro, o segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

A dedução relativa a salvados somente será efetuada, quando os mesmos permanecerem de posse do segurado.

## **2. GARANTIAS**

10.1. As garantias deste seguro dividem-se em: Garantias Básicas e Garantias Adicionais, sendo condição obrigatória para comercialização do seguro, a contratação de uma das Garantias Básicas.

As Garantias Adicionais são opcionais e devem estar nomeadas na especificação da apólice quando contratadas pelo Segurado.

10.2. Além das definições constantes da Cláusula 4 – Glossário, aplicam-se ao presente seguro as seguintes Definições/Disposições:



## DEFINIÇÕES

1. - **Período Indenitário** - É o período previsto para retomada das atividades do Segurado. O início do Período Indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado, ou se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice.

O Segurado poderá estipular Período Indenitário único para todas as Garantias de Danos Materiais que deram origem à paralização total ou parcial das atividades do Segurado ou, alternativamente, distintos Períodos Indenitários para as diferentes Garantias de Danos Materiais, levando em consideração a extensão dos danos causados por cada evento amparado.

2 - **Lucro Líquido** - É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço.

2.1 - Se, porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado.

3 - **Despesas Fixas** - São aquelas despesas próprias do negócio do Segurado, que não guardem proporção direta com o Movimento de Negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após ocorrência de evento coberto.

4 - **Lucro Bruto** - É a soma do Lucro Líquido do Segurado com as Despesas Fixas, ou na falta de Lucro Líquido, é o valor das Despesas Fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do Segurado.

5 - **Receita Bruta** - É o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

## DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - **Tendências do Negócio e Ajustamentos** - Na aplicação dos conceitos constantes em todas as Definições e Disposições, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o Período Indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

2 - **Atividades em Locais Diferentes dos Mencionados na Apólice** - Se durante o Período Indenitário, por força da ocorrência de evento coberto por esta apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou prestados serviços também em locais diferentes dos mencionados nesta apólice, em proveito das atividades do Segurado,  
Nº Proposta: 50.913.661 - Nº Apólice/Endosso: 1.180.059.523 / 0

quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão tomadas em consideração as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, em resultado de tais atividades, ao se calcular o Movimento de Negócios, Produção ou Consumo relativos ao Período Indenitário.

### 3 - Limitação de Gastos Adicionais

3.1 - Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta apólice, as importâncias apuradas conforme alínea b) do item 2.1 das Disposições desta Cláusula, deverão ser reduzidas na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

3.2 - Se o seguro abranger as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas conforme alínea b) do item 2.1 das Disposições desta Cláusula, deverão ser reduzidas na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

## DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### I - Movimento de Negócios

#### Definições

1.1 - **Movimento de Negócios** - é o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso das atividades do Segurado nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - **Valor em Risco** - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for inferior a um ano:** o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao Período Indenitário máximo estipulado na apólice.

b) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano:** o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total do Movimento de Negócios em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

1.3 - **Movimento de Negócios Padrão** - é o Movimento de Negócios durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

1.4 - **Queda de Movimento de Negócios** - é a diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificada durante o Período Indenitário.

1.5 - **Percentagem de Lucro Bruto** - é a relação percentual de Lucro Bruto sobre o Movimento de Negócios durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

## Disposições

2.1 - **Importância Pagável** - A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência de redução de Movimento de Negócios e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) **Com referência à perda de Lucro Bruto** - A importância resultante da aplicação da Porcentagem de Lucro Bruto à Queda de Movimento de Negócios, decorrente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) **Com referência aos Gastos Adicionais** - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Movimento de Negócios, durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 3 das Definições e Disposições Gerais desta Cláusula. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao critério acima.

## II - Produção (Unidades)

### Definições

1.1 - **Produção** - é o total de unidades da mesma espécie produzidas nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - **Valor em Risco** - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for inferior a um ano:** o resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Produção Padrão correspondente ao Período Indenitário máximo estipulado na apólice.

b) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano:** o resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pelo valor total da Produção em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

1.3 - **Produção Padrão** - é a produção durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

1.4 - **Queda de Produção** - é a diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.

1.5 - **Lucro Bruto por Unidade Produzida** - é o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades da mesma espécie produzidas durante o mesmo período.

## Disposições

2.1 - **Importância Pagável** - A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo auferidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) **Com referência à perda de Lucro Bruto** - A importância resultante do produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Queda de Produção, consequente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) **Com referência aos Gastos Adicionais** - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 3.3 das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do Produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela redução de Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente Importância Pagável não obedecerá ao critério acima.

## III - Produção (Valor De Venda)

### Definições

1.1 - **Produção** - é o valor total da venda dos produtos manufaturados nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - **Valor em Risco** - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for inferior a um ano** - o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Produção Padrão correspondente ao Período Indenitário Máximo estipulado na apólice.

b) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano** - o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem do Lucro Bruto ao valor total da Produção em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

1.3 - **Produção Padrão** - é o valor total de venda dos produtos manufaturados durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

1.4 - **Queda de Produção** - é o valor de venda da diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.

1.5 - **Percentagem de Lucro Bruto** - é a relação percentual do Lucro Bruto sobre o valor de venda da Produção, durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

## Disposições

2.1 - **Importância Pagável** - A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) **Com referência à perda de Lucro Bruto** - A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Produção, consequente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) **Com referência aos Gastos Adicionais** - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção durante o Período Indenitário, observado o disposto no item item 3 das Definições e Disposições Gerais desta Cláusula. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução da Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente Importância Pagável não obedecerá ao critério acima.

## IV - Consumo

### Definições

1.1 - **Consumo** - é o total de unidade de matéria-prima consumida na fabricação dos produtos nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - **Valor em Risco** - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for inferior a um ano** - o resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo Consumo Padrão correspondente ao Período Indenitário Máximo estipulado na apólice.

b) **Quando o Período Indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano** - o resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo valor total do consumo em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

1.3 - **Produção Padrão** - é o consumo durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

1.4 - **Queda de Consumo** - é a diferença apurada entre o Consumo Padrão e o Consumo verificado durante o Período Indenitário.

1.5 - **Lucro Bruto por Unidade Consumida** - é o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades consumidas durante o mesmo período.

## Disposições

2.1 - **Importância Pagável** - A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução do Consumo e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) **Com referência à perda de Lucro Bruto** - A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto por Unidade Consumida pela Queda de Movimento de Consumo, consequente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) **Com referência aos Gastos Adicionais** - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Consumo durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 3 das Definições e Disposições Gerais desta Cláusula. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do Produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida, pela redução de Consumo assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente Importância Pagável não obedecerá ao critério acima.

## 5. COBERTURA SIMULTÂNEA

Fica entendido e acordado que no caso de qualquer evento coberto por esta apólice atingir somente os produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas Definições e Disposições de “Movimento de Negócios” e, na hipótese de causar interrupção ou diminuição da produção nas seções industriais, quer haja ou não estoque de produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas Definições e Disposições de “Produção” ou “Consumo”, levando em conta, porém, a real perda de lucro a que possa conduzir a diminuição ocorrida.

## 6. CLÁUSULA ESPECIAL DE INSUFICIÊNCIA DE SEGURO

Fica entendido e acordado que no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravação dos prejuízos de Lucros Cessantes, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

## **Cobertura Adicional De Responsabilidade Civil**

Processo SUSEP: 15414.902263/2013-93

### **CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO**

- 1.1. O objetivo desta Cobertura Adicional é a inclusão, mediante pagamento de prêmio adicional, da cobertura de Responsabilidade Civil.
- 1.2. A contratação desta cobertura se dá expressamente por pessoas jurídicas.

### **CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES**

**2.1. Além das definições presentes nas Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, serão utilizadas as definições específicas para Responsabilidade Civil conforme abaixo:**

**ACIDENTE** - Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, seqüelas permanentes ou destruição.

**CULPA** – Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

**INDENIZAÇÃO:** No Seguro de Responsabilidade Civil, em caso de sinistro, corresponde ao pagamento e/ou reembolso, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), das quantias que o Segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e/ou despendeu tentando evitar o sinistro ou minorar as suas consequências.

**LIMITE AGREGADO (LA):** No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrangidos pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplex, não há Limite Agregado.

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) DA APÓLICE** – Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abrangem várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI) - Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE: No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

PREJUDICADO - Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC) - É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil).

TERCEIRO: No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

### **CLÁUSULA 3ª - GARANTIA**

- 3.1. A Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros conforme item 3.5., o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.
- 3.2. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.
- 3.3. Este plano de seguro cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
- 3.4. A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos Limites Agregados (LA), e, quando cabível, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG).

- 3.5. A presente Cobertura Adicional, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nesta Cobertura Adicional e Cláusulas Específicas, que fazem parte integrante da apólice.
- 3.6. Não são considerados excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por atos ilícitos culposos praticados:
- a) por empregados do segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
  - b) pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;
  - c) pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.
- 3.7. Se o dano a terceiro tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre o Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estipulado que:
- a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano.
  - b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

#### **CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS**

- 4.1. Além dos riscos excluídos constantes da respectiva cláusula das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros este contrato não cobre:
- a) danos decorrentes de atos de hostilidade ou de guerra, tumultos, greve, "lockout", rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, saque ou pilhagem decorrente dos fatos acima;
  - b) danos a bens em poder do segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

- c) responsabilidades assumidas pelo segurado por contratos ou convenções, que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;
- d) danos conseqüentes do inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou convenções;
- e) danos resultantes de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo praticado(s) pelo Segurado. Em se tratando de Segurado pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se apenas aos atos praticados pelos sócios controladores da empresa segurada;
- f) multas impostas ao segurado bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;
- g) radiações ionizantes ou quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, e quaisquer eventos decorrentes de energia nuclear, com fins pacíficos ou bélicos;
- h) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- i) danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição, contaminação e vazamento;
- j) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de dano corporal e/ou dano material sofridos pelo reclamante e cobertos pelo presente contrato;
- k) danos decorrentes da circulação de veículos terrestres fora dos locais de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;
- l) extravio, furto ou roubo;
- m) danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (diu), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite b ou síndrome da deficiência imunológica adquirida ("aids").
- n) não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.
- o) danos causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores ou administradores.

4.2. o presente contrato não cobre, ainda, salvo se convencionado contrário nas coberturas adicionais e expressamente indicado na especificação da apólice:

- a) danos causados a empregados ou prepostos do segurado quando a seu serviço;
- b) danos a veículos sob guarda do segurado;
- c) danos causados pela circulação de veículos eventualmente a serviço do segurado;
- d) danos causados pelo manuseio, uso ou por imperfeição de produtos fabricados, vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado;
- e) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, tais como serviço médico, odontológico, de enfermagem, advocacia, engenharia, arquitetura, auditoria, contabilidade, processamento de dados e similares;
- f) danos morais.

#### **CLÁUSULA 5ª - LIMITE DE RESPONSABILIDADE E IMPORTÂNCIA SEGURADA**

- 5.1. O Limite de Responsabilidade, representa a quantia máxima que a Seguradora assumirá, em cada sinistro, assim como o total máximo indenizável por este contrato de seguro.
- 5.2. Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.
- 5.3. A importância segurada, estipulada pelo Segurado, representa o limite máximo da indenização pagável por conta dos prejuízos cobertos de acordo com as Condições Gerais desta Cobertura Adicional, não implicando, portanto, reconhecimento por parte da Seguradora como prévia determinação do valor a ser indenizado.

#### **CLÁUSULA 6ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

- 6.1. Além das obrigações constantes da CLÁUSULA 20ª - Liquidação de Sinistro e Obrigações do Segurado – das Condições Gerais, o Segurado se obriga a:
  - a) Dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste contrato;
  - b) Comunicar à Seguradora de imediato, qualquer citação, carta ou documento que se relacione com sinistro coberto por este contrato;
  - c) Zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, que sejam capazes de causar danos cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
  - d) Dar imediato aviso a Seguradora, nomeando os advogados de defesa, quando proposta qualquer ação civil;

- d.1. embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma, na qualidade de assistente;
- d.2. fixada a indenização devida a Seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos;
- d.3. dentro do limite máximo previsto no contrato de seguro, a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados;
- d.4. se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto na cláusula 12ª (Limite de Responsabilidade e Importância Segurada), pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro aquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fa-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

- 6.2. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

#### **CLÁUSULA 7ª - FRANQUIAS**

- 7.1. Quando aplicáveis serão estabelecidas nas Condições Contratuais do Seguro.

#### **CLÁUSULA 8ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

- 8.1. Esta cobertura está garantida em todo território nacional.

#### **CLÁUSULA 9ª - DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 9.1. Ratificam-se as demais Condições do Plano de Seguro Principal da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros que não foram revogadas por esta Cobertura Adicional.

## Cláusula Específica De Exclusão De Doença Transmissível

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível; ou

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.